



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

Autos nº 5031859-24.2015.4.04.7000

Classe: Pedido de busca e apreensão criminal

Nível de sigilo no e-Proc: Sigilo (Interno Nível 4)

Nível de sigilo no ÚNICO: Confidencial

O Ministério Público Federal, em atenção ao despacho do evento 3, vem se manifestar sobre as manifestações policiais colacionadas nos eventos 1 e 6.

1. OBJETO

Pretende o Delegado de Polícia Federal as medidas a seguir em relação às seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- i. busca e apreensão: **MULTITEK ENGENHARIA LTDA., LUIS ALFEU ALVES DE MENDONÇA, HOPE RECURSOS HUMANOS LTDA., RAUL ANDRES ORTUZAR RAMIREZ, ROGÉRIO PENHA DA SILVA, PERSONAL SERVICE, ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, GRUPO CONSIST (CONSIST SOFTWARE LTDA., CONSIST BUSINESS SOFTWARE LTDA., SWR INFORMÁTICA LTDA. e DIBUTE SOFTWARE LTDA.), PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT, VALTER SILVÉRIO PEREIRA, FLEX TÁXI AÉREO, TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO, JÚLIO CESAR DOS SANTOS, FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES HOURNEAUX DE MOURA, OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO,**

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, ROBERTO MARQUES, ZAIDA SISSON DE CASTRO, CÁSSIA GOMES e sede da GOMES & GOMES PRODUÇÃO DE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA., MANZOLLI & OLIVEIRA LTDA., MANZOLLI CONSULTORIA EMPRESARIAL, MARIA ALICE VIEIRA e TRAJETÓRIAS COMUNICAÇÃO, CULTURA E MEMÓRIA LTDA., MARTA COERIN e VILASECA ASSESSORIA DE ARTE LTDA;

- ii. prisão preventiva: **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES HOURNEAUX DE MOURA, ROGÉRIO PENHA DA SILVA e RAUL ANDRES ORTUZAR RAMIREZ;**
- iii. prisão temporária: **ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT, VALTER SILVÉRIO PEREIRA, JÚLIO CESAR DOS SANTOS, OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA e ROBERTO MARQUES;**
- iv. condução coercitiva: **CÁSSIA GOMES, LUIS ALFEU ALVES DE MENDONÇA e MARTA COERIN;**
- v. bloqueio de valores: **JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO, JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES HOURNEAUX DE MOURA, OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO, JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, ROBERTO MARQUES, ZAIDA SISSON DE CASTRO, ANITTA ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA, LEONARDO ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA, LÍVIA ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA e THIAGO COTROFE HOUNEAUX DE MOURA;**
- vi. sequestro de imóveis: **TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO, JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, RENATO DE SOUZA DUQUE e CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA.**

Arrola ao longo da peça as razões para tal, justificando a necessidade das medidas a partir de elementos colhidos durante as investigações nas quais tais pessoas figuram como investigadas, sobretudo os decorrentes da colabo-

ração premiada de MILTON PASCOWITCH¹, de seu irmão JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH² e de PEDRO BARUSCO³, bem como dos seguintes autos de inquéritos policiais:

- 212/2015-SR/DPF/PR (5003917-17.2015.404.7000), investiga o uso da empresa **JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.** para o recebimento de valores com origem em crimes relacionados a contratos de grandes empreiteiras com a PETROBRAS, mediante contratação simulada de serviços, e aquisição de bens com o emprego de valores com a mesma origem;
- 278/2015-SR/DPF/PR (5005151-34.2015.4.04.7000), investiga a atuação de MILTON PASCOWITCH como operador da ENGEVIX para o pagamento de propinas em decorrência de contratos dela com a PETROBRAS; e
- 789/2014-SR/DPF/PR (5053807-56.2014.4.04.7000), investiga delitos praticados contra a PETROBRAS por intermédio da empresa **HOPE RECURSOS HUMANOS LTDA.**

Antes de adentrar no exame dos fundamentos para as medidas, importante fazer uma breve contextualização dos fatos sob análise, pois pertinentes à atuação de uma ramificação de uma ampla organização criminoso, no que a visualização do todo ajuda na compreensão desta parte do esquema. Após, será abordada a atuação do subnúcleo da ramificação da organização de que se cuida, avaliando-se os pressupostos para as medidas, quais sejam, as evidências dos crimes veiculados e da participação dos investigados em questão. Então, passar-se-á à análise propriamente dita dos fundamentos das medidas.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Durante as investigações da “Operação Lava-jato”, restou evidenciada a existência de uma ampla organização criminoso, constituída por quatro núcleos, cujo objeto era a prática de inúmeros ilícitos relacionados a contratos da PETROBRAS com empresas de diversos segmentos, como empreiteiras, estaleiros e outras prestadoras de serviços. Dentre os crimes destacam-se a for-

1 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000.

2 Autos 5030825-14.2015.4.04.7000.

3 Autos 5075916-64.2014.4.04.7000.

mação de cartel entre as empreiteiras que participavam dos certames da estatal e a frustração do caráter competitivo das licitações, o pagamento sistemático de propina, por altos funcionários das empresas, a agentes públicos (políticos e diretores e gerentes da estatal) e particulares (operadores financeiros e terceiros), mediante operações de lavagem do dinheiro.

Compunham a organização, então, os seguintes estratos:

- **Núcleo político:** composto por políticos com mandato ou agentes próximos ao poder político que davam sustentação política para a nomeação e permanência nos cargos que ocupavam os integrantes do núcleo administrativo. Os valores de propina destinados ao núcleo político do esquema tinham como destinatários tanto os agentes pessoas físicas como os partidos políticos;
- **Núcleo administrativo:** integrado por diretores e gerentes da PETROBRAS que atuavam de modo estreitamente próximo ao núcleo político. Tinham tais funcionários a incumbência de, valendo-se dos cargos que ocupavam, receber, em favor próprio e dos demais integrantes do esquema, valores provenientes de contratos firmados pela PETROBRAS com as empresas contratadas, tudo para não turbar o funcionamento do cartel das empreiteiras e garantir que as empresas vencedoras das licitações tivessem tratamento favorecido na celebração e execução dos contratos, além de direcionar a licitação;
- **Núcleo empresarial:** constituído por empresas que tinham contratos com a PETROBRAS, dentre elas, empreiteiras que formavam um grande e poderoso cartel, autodenominado “clube”, do qual participaram OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, e, com isso, frustravam as licitações da estatal, definindo as empresas vencedoras dos certames e permitindo que estas lograssem firmar contratos sem concorrência real e com sobrepreço ou superfaturamento. Executivos dessas empresas tinham a tarefa de oferecer e pagar propina, com base em percentuais de valores dos contratos, que seria destinada aos demais integrantes do esquema,

de forma periódica. O objetivo fundamental era garantir o funcionamento do cartel no caso das empreiteiras e o tratamento favorecido nas licitações e contratos e seus aditivos, bem como o direcionamento das licitações, neste caso, na modalidade convite. O valor da propina era, em média, de 1% do valor dos contratos e seus aditivos no caso da Diretoria de Abastecimento da estatal, sendo dividido entre integrantes dessa Diretoria, operadores financeiros e também políticos do Partido Progressista (PP), no início, e, após, também do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Já no caso da Diretoria de Serviços, o valor da propina girava em regra em torno de 1% a 2% do valor dos contratos e seus aditivos, sendo também dividido entre integrantes dessa Diretoria, operadores financeiros e políticos do Partido dos Trabalhadores (PT). Nos contratos e aditivos da Diretoria Internacional, a propina também era dividida de modo semelhante, entre os seus integrantes, operadores financeiros e políticos do PMDB;

- **Núcleo financeiro:** para garantir a ocultação e a dissimulação dos valores envolvidos no esquema, entravam em cena operadores financeiros, responsáveis por intermediar o pagamento da propina e estruturar, normalmente com o uso de empresas, muitas vezes de fachada, uma rede de lavagem dos valores ilícitos, distribuindo-o aos destinatários finais. Aqui estava o núcleo financeiro da organização. Ao longo da investigação foram identificados subnúcleos, cada qual comandado por um operador diferente, que prestava serviços a determinada empreiteira, grupo econômico ou a agentes da PETROBRAS.

Num primeiro momento depois do desenrolar do início das investigações, surgiram fatos relacionados a contratos da estatal com grandes empreiteiras conduzidos pela Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, quando então ocupada, de 14/5/2004 a 29/4/2012, pelo ex-Diretor PAULO ROBERTO COSTA, e no âmbito da qual atuava ALBERTO YOUSSEF, um dos operadores da organização. Ambos fizeram acordo de colaboração com o MPF⁴ e expuseram o funcionamento do esquema⁵.

4 Autos 5065094-16.2014.4.04.7000 (PAULO ROBERTO COSTA), 5002400-74.2015.4.04.7000 (ALBERTO YOUSSEF) e 5073475-13.2014.404.7000, eventos 925 (PAULO ROBERTO COSTA) e 926 (ALBERTO YOUSSEF). V., ainda, interrogatórios deles nos autos da ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, eventos 1025 e 1101.

5 Em razão disso, tramita a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que trata da lavagem de dinhei-

Posteriormente, com o aprofundamento das investigações, a partir de outros acordos de colaboração⁶ e demais elementos de prova coligidos, desvelou-se que o esquema também tinha ramificações em outras áreas da PETROBRAS, como a Diretoria Internacional, quando então ocupada, de 2003 a 2008, por NESTOR CERVERÓ e na qual atuava o operador FERNANDO SOARES⁷, e a Diretoria de Serviços, quando então ocupada por **RENATO DUQUE**, de 31/1/2003 a 27/4/2012, e na qual atuavam como operadores dos pagamentos de propinas como MÁRIO FREDERICO MENDONÇA GOES, SHINKO NAKANDAKARI, ATAN DE AZEVEDO BARBOSA, BERNARDO SCHILLER FREIBURGHaus, AUGUSTO AMORIM COSTA, CESAR ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, ADIR ASSAD, JÚLIO GERIN CAMARGO e MILTON PASCOWITCH e seu irmão JOSÉ ADOLFO. Ademais, desvelou-se que o esquema abrangia contratos que não apenas os da PETROBRAS com empreiteiras, mas, também, com empresas de outros setores da economia, como estaleiros e outras prestadoras de serviços, no que se revelou a gigantesca amplitude da atuação da organização.

O caso sob análise refere-se a esta última ramificação da organização, que atuou de forma bastante ampla na Diretoria de Serviços da PETROBRAS.

A respeito, lembre-se que já tramita ação penal em que foram imputados fatos relativos a pagamentos de propinas pelos subnúcleos de operadores comandados por MÁRIO GOES, ADIR ASSAD e JÚLIO GERIN CAMARGO no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, especialmente a **DUQUE** e PEDRO BARUSCO, que variou de 2% a 3% do valor dos seguintes contratos e seus aditivos⁸:

- i. contrato do CONSÓRCIO INTERPAR (constituído pelas empresas SOG, MENDES JÚNIOR e MPE) com a PETROBRAS para a execução das unidades *off-sites* das Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS –

ro de recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA. Em virtude também disso, foram propostas ações penais veiculando crimes de organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro por executivos das empreiteiras e operadores financeiros: 5083258-29.2014.404.7000 (CAMARGO CORRÊA e UTC), 5083351-89.2014.404.7000 (ENGEVIX), 5083360-51.2014.404.7000 (GALVÃO), 5083376-05.2014.4.04.7000 (OAS) e 5083401-18.2014.404.7000 (MENDES JÚNIOR).

6 Sobretudo autos 5073441-38.2014.4.04.7000 (AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, dirigente da SETAL ÓLEO E GÁS S/A - SOG e JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, outro operador) e 5013949-81.2015.4.04.7000 (DALTON DOS SANTOS AVANCINI, ex-Diretor-presidente da CAMARGO CORRÊA).

7 Nos autos 5083838-59.2014.404.7000, veicula-se o recebimento de propina por NESTOR CERVERÓ no valor de USD 40 milhões, por ter atuado em favor da contratação de estaleiros pela PETROBRAS. O pagamento da propina foi feita por JÚLIO CAMARGO, por meio do operador FERNANDO SOARES.

8 Autos 5012331-04.2015.404.7000.

REPAR;

- ii. contrato do CONSÓRCIO CMMS (constituído pelas empresas SETAL, MENDES JÚNIOR e MPE) com a PETROBRAS para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) na REFINARIA DE PAULÍNIA – REPLAN;
- iii. contrato da OAS com a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S/A – TAG, subsidiária da PETROBRAS, para a execução dos serviços de construção e montagem do GASODUTO PILAR-IPOJUCA (Pilar/AL a Ipojuca/PE); e
- iv. contrato do CONSÓRCIO GASAM (constituído pela empresa OAS na quase totalidade) com a TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A, empresa constituída pela PETROBRAS para a execução dos serviços de construção e montagem do GLP DUTO URUCU-COARI (Urucu/AM e Coari/AM).

Como relatado naquela ação penal, tais pagamentos ocorreram parte em espécie, parte com depósitos no exterior e parte mediante doações registradas na Justiça Eleitoral direcionadas ao PT, mediante participação de JOÃO VACCARI, ex-tesoureiro do partido, que atuou como “coletor” de fatia da propina em favor da agremiação política. Também como técnica de lavagem para justificar a movimentação da propina, foram empregados contratos de prestação de serviços, alguns de “consultoria”, simulados com empresas de fachada controladas pelos operadores.

Agora, nestes novos fatos aqui veiculados, há elementos de prova suficientes a indicar que dinâmica parecida envolveu a atuação de outro subnúcleo de operadores na Diretoria de Serviços da PETROBRAS, comandado por MILTON PASCOWITCH e seu irmão JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH.

3. ORIGEM DOS VALORES ILÍCITOS. CONTRATOS DE EMPRESAS COM A PETROBRAS. OFERECIMENTO E PAGAMENTO DE PROPINA POR EXECUTIVOS DAS CONTRATADAS A AGENTES PÚBLICOS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULADOS COMO ARTIFÍCIO PARA A MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS. LAVAGEM DE DINHEIRO

Como descrito na denúncia em que veiculados fatos pertinentes aos subnúcleos de operadores comandados por MÁRIO GOES, ADIR ASSAD e JÚ-

LIO GERIN no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS⁹, **DUQUE**, assim que assumiu o cargo de Diretor, convidou BARUSCO para ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia.

BARUSCO revelou que, durante o tempo em que trabalhou com **DUQUE**, as empresas que integravam o cartel realizaram o pagamento de propinas, as quais eram gerenciadas por BARUSCO em nome próprio e também em favor de **DUQUE**. BARUSCO ressaltou que a propina variava de 1% e 2% dos valores dos contratos e aditivos, podendo ser maior. Frisou que metade dos valores das propinas era destinada a “casa”, numa referência a **DUQUE** e a ele mesmo, sendo a outra parte destinada ao PT, via VACCARI, por doações legais e outras operações de lavagem. BARUSCO revelou que fazia a entrega da propina a **DUQUE** em espécie, na própria sala de **DUQUE** na PETROBRAS. Ele afirmou que a proporção da divisão da metade da propina que cabia a “casa” (**DUQUE** e BARUSCO) era a seguinte: 40% para **DUQUE**, 30% para BARUSCO e 30% para o operador, isso após o desconto de despesas com emissão de notas fiscais (o que significava cerca de 20% do total bruto).

As declarações de BARUSCO encontram ressonância em vários elementos de prova, os quais são referidos nos autos daquela ação penal. Cite-se que BARUSCO entregou tabelas de controle das propinas¹⁰. Em uma delas, constava sigla pela qual ele identificava **DUQUE**; em outra, são detalhadas porcentagens, contratos e operadores responsáveis pelos repasses das propinas. Mencione-se, ainda, até para se ter uma ideia do volume altíssimo das propinas, que ele reconheceu em acordo de colaboração com o MPF que USD 97 milhões que mantinha em contas na Suíça eram propina recebidas em razão do cargo que ocupou na PETROBRAS. Desse valor, cerca de R\$ 160 milhões foram devolvidos aos cofres da PETROBRAS¹¹.

BARUSCO identificou diversos operadores utilizados pelas empreiteiras para repassar e lavar os valores das propinas a ele, **DUQUE** e ao PT, por meio de VACCARI, como MÁRIO GOES e JÚLIO GERIN, ambos denunciados naquela ação penal. A atuação desses operadores também foi confirmada por AUGUSTO MENDONÇA, outro colaborador. O próprio JÚLIO GERIN, também colaborador, assumiu ter agido como operador na Diretoria de Serviços da PETROBRAS.

Outro operador citado por BARUSCO foi MILTON PASCOWITCH. BARUSCO afirmou que MILTON operava para a ENGEVIX. Também disse ter recebido propina de contratos da ENGEVIX com a PETROBRAS cujo pagamento foi

9 V. p. 32 e ss. da denúncia nos autos 5012331-04.2015.404.7000 (evento 11 daqueles autos).

10 V. autos 5012331-04.2015.404.7000, evento 4 – OUT61, p. 8 e ss., e evento 4 – OUT69.

11 Autos 5020758-87.2015.4.04.7000.

operacionalizado por MILTON, no valor de R\$ 100 mil em dinheiro; USD 250 mil, em 17/7/2013, na sua conta NATIRAS INVESTMENTS INC., no BANQUE CRAMER, Suíça, provenientes da *offshore* FARALLON INVESTING LTD; e USD 260 mil, em 31/1/2014, na sua conta AQUARIUS PARTNERS INC., no banco PIC-TET & CIE, em Genebra, proveniente da *offshore* MJP INTERNATIONAL GROUP, das Ilhas Virgens Britânicas, usada por MILTON e que tinha conta no Banco UBS AG, em Stanford, Connecticut, EUA¹². Os pagamentos efetuados no exterior relatados por BARUSCO foram comprovados por documentos bancários entregues por ele em virtude do acordo de colaboração.

Agora, surgiram evidências de que grande parte dos pagamentos de propina efetuados por MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO, em decorrência de licitações e contratos no âmbito da Diretoria de Serviços, era operacionalizada por meio da empresa JAMP ENGENHEIROS LTDA., com substrato em contratos de serviços de "consultoria" e "assessoria" simulados. Mas também há evidências de pagamentos diretos, inclusive em espécie, por meio de terceiros e no exterior. Os pagamentos tinham origem em contratos da ENGEVIX com a PETROBRAS, bem como das empresas **HOPE SERVIÇOS, PERSONAL SERVICE, MULTITEK ENGENHARIA** e **GRUPO CONSIST**. Os principais destinatários das propinas eram **DUQUE, JOSÉ DIRCEU, FERNANDO MOURA** e VACCARI.

MILTON PASCOWITCH e seu irmão JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH fizeram acordo de colaboração premiada com o MPF e expuseram o funcionamento desse subnúcleo do esquema. Antes deles, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, outro colaborador, que ocupou a Gerência Executiva de Engenharia (vinculada à Diretoria de Serviços) no período 2003 a 2011, já tinha relatado fatos no mesmo sentido. As declarações dos colaboradores foram corroboradas por vários elementos de prova, alguns colhidos antes mesmo das colaborações e outros trazidos pelos próprios colaboradores.

A JAMP pertence a MILTON e seu irmão JOSÉ ADOLFO, cada qual com 50% do capital social. A partir do afastamento do sigilo fiscal da empresa, identificou-se que ela figurou como contratada para prestação de serviços a empreiteiras cartelizadas, como ENGEVIX e UTC, das quais declarou ter recebido R\$ 78.753.337,58 e R\$ 2.626.524,00, respectivamente, entre os anos de 2004 e 2013¹³. Corroborou que os contratos firmados pela JAMP são fictícios o fato de ela não ter registrado qualquer empregado durante todo seu tempo de funcionamento. Conforme se verá na sequência o próprio MILTON reconheceu que serviços contratados da JAMP foram executados apenas parcialmente, sendo que muitos de seus contratos serviram como mero artifício para justificar repasses de recursos ilícitos de corruptores para corrompidos.

12 V. termo de colaboração nº 4 de BARUSCO.

13 Autos 5005276-02.2015.4.04.7000, evento 44 – OUT2, p. 3/9.

3.1. ENGEVIX

A ENGEVIX era uma das empreiteiras que integravam o cartel, fazendo parte do núcleo empresarial da organização descrita acima. A empresa já foi objeto de denúncia, por fatos pertinentes à atuação do subnúcleo comandado por ALBERTO YOUSSEF na diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, ocasião em que foram acusados os executivos da empreiteira por crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de ativos, praticados no período de 2006 a 2014. Lá arrolaram-se vários elementos de prova nesse sentido, pelo que a eles se faz remissão¹⁴.

GERSON ALMADA, ex-Vice-presidente da ENGEVIX, admitiu, em interrogatório judicial, a existência de pagamentos pela ENGEVIX em razão de contratos no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS. ALMADA revelou que os pagamentos começaram em torno de 2003/2004, a partir do contrato para as obras de CACIMBAS, e que tal ocorria para garantir que a empresa “continuasse trabalhando” e também para “manter um relacionamento com o partido”, no caso, o PT. O elo da ENGEVIX com a Diretoria de Serviços e com o PT era MILTON. O valor dos repasses, afirmou ALMADA, variavam de 0,5% a 1% do valor dos contratos. ALMADA apontou vários contratos em razão dos quais houve os pagamentos, dentre eles, CACIMBAS, CACIMBAS II, REFINARIA LANDULPHO ALVES (RLAM), REFINARIA GETÚLIO VARGAS (REPAR) e REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES - CUBATÃO (RPBC)¹⁵. Mencionou, ainda, contrato para construção dos cascos de oito plataformas replicantes de perfuração do pré-sal (tipo FPSOs), no Estaleiro de Rio Grande/RS, e contrato para construção de navios-sondas para a SETE BRASIL, também destinados à extração de petróleo do pré-sal¹⁶.

Afirmou ALMADA que, para os pagamentos, foram celebrados contratos de prestação de serviços de “assessoria” da ENGEVIX com a JAMP ENGENHEIROS. ALMADA afirmou que outra forma de fazer os pagamentos era por meio de doações eleitorais ao PT, por solicitação de MILTON, VACCARI e PAULO FERREIRA¹⁷. Embora ALMADA tenha sustentado que os serviços teriam sido prestado a título de *lobby* e não ter conhecimento dos destinatários dos valo-

14 Autos 5083351-89.2014.404.7000.

15 O pagamento de propina decorrente de contratos das três últimas obras no âmbito da Diretoria de Abastecimento foi objeto de denúncia nos autos 5083351-89.2014.404.7000 (ENGEVIX), em que ALMADA figura como denunciado.

16 Ação penal 5083351-89.2014.404.7000, eventos 430 e 473.

17 ALMADA referiu “PAULO PEREIRA”, mas tudo indica que sua intenção fosse se referir a PAULO FERREIRA, tesoureiro do PT antes de VACCARI.

res, à época, se iriam para políticos ou dirigentes da PETROBRAS, há provas de que ele tinha ciência de que os pagamentos consistiam em propina, conforme sustentado pelo MPF nos memoriais finais da ação penal a que responde ALMADA, e que os contratos com a JAMP eram ideologicamente falsos, servindo de mero artifício para o repasse da vantagem ilícita, da mesma forma que o eram (artifício para o repasse das propinas) as doações eleitorais. Aliás, MILTON asseverou que GERSON ALMADA tinha conhecimento de que os pagamentos constituíam propinas, o que podia ser inferido pelos próprios termos dos contratos da ENGEVIX com a JAMP¹⁸.

Como visto acima, identificou-se que a JAMP declarou prestação de serviços a ENGEVIX, da qual indicou ter recebido R\$ 78.753.337,58 entre os anos de 2004 e 2013. Já a partir do afastamento do sigilo bancário da JAMP, é possível identificar crédito recebidos da ENGEVIX no valor global de R\$ 75.010.470,42 no período de 6/1/2003 a 17/3/2014.

MILTON apresentou documentos para corroborar as afirmações feitas em colaboração. Dentre os documentos, alguns contratos que teriam justificado a movimentação dos recursos acima mencionados, como seis contratos da JAMP com a ENGEVIX, datados de 9/10/2009, 10/3/2010, 5/7/2010, 1º/10/2010, 2/4/2011 e 1º/11/2011, envolvendo um valor total de cerca de R\$ 12 milhões. Os instrumentos são assinados por JOSÉ ADOLFO pela JAMP e por GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK e WILSON VIEIRA pela ENGEVIX¹⁹. Ainda, dois contratos da ECOVIX – ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A, empresa de construção naval e *offshore*, com a MJP ENGINEERING, controlada por MILTON e JOSÉ ADOLFO, datados de 1º/2/2011 e de 11/4/2013, envolvendo um valor total de USD 21,5 milhões. Ambos são assinados por JOSÉ ADOLFO pela JAMP e por DANIEL MAURICE ANDRÉ PERES pela ENGEVIX²⁰. Adicione-se que, por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão em endereço vinculado a MILTON, foram apreendidos vários documentos relativos à MJP ENGINEERING, como atos constitutivos e extratos bancários, e contratos da JAMP com a ENGEVIX²¹.

O colaborador relatou que, no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, a propina decorrente dos contratos da ENGEVIX com a estatal destinada a “casa” (**DUQUE** e BARUSCO) era na ordem de 0,5% dos valores dos contratos e aditivos. No tocante aos pagamentos para o núcleo político da or-

18 V. termo de colaboração nº 28 de MILTON.

19 Um dos contratos não possui assinatura pela JAMP. Ademais, há outras assinaturas nos contratos pela ENGEVIX em relação às quais não foi possível identificar o seu autor.

20 Há outras assinaturas nos contratos pela ENGEVIX em relação às quais não foi possível identificar o seu autor.

21 Autos 5005151-34.2015.4.04.7000, eventos 3 a 10.

ganização (VACCARI e **DIRCEU**), disse o colaborador que não havia percentual fixo²². MILTON também relatou ter efetuado repasses com origem em contrato da ENGEVIX para **FERNANDO MOURA** e pessoas a ele ligadas.

A **DUQUE**, o colaborador ressaltou que efetuou pagamentos que não estavam vinculados a um contrato específico, sendo que isso ocorria num contexto geral, referente a vários contratos, tendo citado que tal ocorreu em virtude das obras nas refinarias apontadas por ALMADA, bem como do contrato dos cascos replicantes. Boa parte dos pagamentos a DUQUE ocorreram por meio de contrato de prestação de serviços simulados da JAMP com a D3TM (empresa de **DUQUE**), segundo MILTON. A respeito do contrato, v. considerações a seguir.

Quanto a BARUSCO, MILTON confirmou o pagamento de USD 260 mil mencionado por BARUSCO acima²³, tendo juntado extrato bancário que atesta a movimentação²⁴. Outrossim, ressaltou ter efetuado um pagamento a BARUSCO também no exterior de USD 600 mil, cuja origem era propina anterior “devida” do contrato dos cascos replicantes²⁵. Este pagamento, informou MILTON, foi feito a pedido de BARUSCO na conta DAYDREAM PROPERTIES LTD, a partir de transferência de conta da MJP, em 22/2/2013. MILTON juntou o extrato da transação²⁶, a corroborar suas afirmações.

A respeito dos pagamentos a VACCARI, MILTON ressaltou que os repasses ocorriam para o próprio VACCARI ou ao PT, em espécie e via doações legais, sendo que cabia a ALMADA como os repasses seriam feitos. A propina em razão do contrato dos cascos replicantes somou, afirmou MILTON, cerca de R\$ 14 milhões, entregues ao longo de 2009 até 2011. Destes recursos, ressaltou o colaborador, foram feitos pagamento da ordem de R\$ 10 milhões em espécie na sede do PT em São Paulo. Informou o colaborador que em duas ocasiões houve entrega para uma portadora de VACCARI, MÁRCIA. Segundo MILTON, os valores repassados a VACCARI eram devolvidos à JAMP por contratos de prestação de serviços que não foram realizados com a ENGEVIX²⁷. Pagamento semelhante teria ocorrido, ressaltou MILTON, quanto à obra de BELO MONTE. Neste caso, a ENGEVIX teria repassado R\$ 532.765,05, os quais foram entregues pelo colaborador a VACCARI, em espécie, na sede do PT em São Paulo, aproximadamente em 11/2011²⁸.

22 V. termo de colaboração nº 28 de MILTON.

23 V. termo de colaboração nº 11 de MILTON.

24 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT30, p. 22.

25 V. termo de colaboração nº 12 de MILTON.

26 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT30, p. 24.

27 V. termos de colaboração nºs 20 e 21 de MILTON.

28 V. termo de colaboração nº 22 de MILTON.

A respeito dos repasses a **DIRCEU**, ressaíu MILTON que eles ocorreram com base em contratos de prestação de serviços simulados da JD ASSESSORIA com a ENGEVIX num primeiro momento e após com a JAMP. V. mais sobre esses fatos na sequência.

No que toca a **FERNANDO MOURA**, MILTON ressaíu que ele e seu irmão JOSÉ ADOLFO efetuaram pagamentos tanto a **FERNANDO** como a pessoas a ele ligadas, como seu irmão **OLAVO**, seu filho **LEONARDO**, suas filhas **LÍVIA** e **ANITTA** e seu sobrinho **TIAGO**. Os pagamentos ocorreram na forma de doações, num valor global de cerca de R\$ 5,3 milhões, no período de 2009/2010. A origem dos recursos, segundo o Colaborador, consistiu em propina de contratos da ENGEVIX para obras em CACIMBAS II²⁹. A corroborar essas afirmações, MILTON apresentou planilha de controle, DIRPF de JOSÉ ADOLFO e comprovantes de recolhimento de ITCMD referentes às doações³⁰.

A respeito dos elementos de prova do vínculo entre MILTON e os demais envolvidos e de evidências de pagamentos de propina pro aquele a estes, v. considerações nos comentários aos casos detalhados a seguir.

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática dos crimes dos arts. 333 do CP e 1º da Lei 9613/98 por GERSON ALMADA e dos arts. 317 do CP e 1º da Lei 9613/98 por **DUQUE**, BARUSCO, VACCARI, **DIRCEU** e **FERNANDO MOURA**, com o auxílio de MILTON e seu irmão JOSÉ ADOLFO.

3.1.1. Contrato JAMP x D3TM

MILTON revelou que repassou valores de propina a **DUQUE** pela celebração de contrato da JAMP com a D3TM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., para pagamento de “saldo” de propina no valor de R\$ 1,2 milhão que cabia a **DUQUE** em razão do contrato dos cascos replicantes, após este deixar o cargo de Diretor. Afirmou MILTON que, do contrato, foram faturados R\$ 900 mil e pagos R\$ 850 mil em parcelas de R\$ 100 mil mensais, sendo que o contrato não foi pago na integralidade devido ao início da “Operação Lava-Jato”. Ele também asseverou que os pagamentos da JAMP à D3TM tiveram origem em contratos da ENGEVIX com a JAMP e com a MJP ENGINEERING AND CONSULTING LLC vinculados às obras dos cascos³¹.

MILTON apresentou documentos relacionados a essas avenças³², a

29 V. termo de colaboração nº 27 de MILTON.

30 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT36, p. 23, e evento 1 – OUT37, p. 1/16.

31 V. termo de colaboração nº 1 de MILTON.

32 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT27, p. 8 e ss., evento 1 – OUT28, p. 1/14, evento 1 – OUT34, p. 15, evento 1 – OUT35, p. 5, 13 e 19, e evento 1 – OUT36, p. 2, 8/9 e 11/13.

corroborar suas afirmações.

Do contrato JAMP x D3TM³³, vê-se que o valor dos serviços foi de R\$ 1,2 milhão, a serem pagos em 12 parcelas mensais de R\$ 100 mil. O instrumento tem data de 28/5/2013 e é assinado por MILTON (pela JAMP) e **DUQUE** (pela D3TM). Foram emitidas 9 notas fiscais em razão do contrato, no período de 2/7/2013 a 11/4/2014, no valor total bruto de R\$ 900 mil e líquido de R\$ 844.650,00³⁴.

De acordo com o Relatório de Análise nº 067/2015 – SPEA/PGR (anexo), **DUQUE** é sócio-administrador da D3TM e responsável pela empresa. Ainda conforme o relatório, a partir da análise da movimentação bancária das contas da D3TM³⁵, foram identificados créditos em favor desta no valor total de R\$ 894.650,00 com origem na JAMP. A quase totalidade destes valores refere-se a pagamentos do contrato acima mencionado. Neste sentido, observando o anexo 3 do relatório, é possível perceber a existência de 9 pagamentos da JAMP para a D3TM, no valor de R\$ 93.850,00 cada, no período de 10/7/2013 a 25/3/2014, a somar R\$ 844.650,00. Além destes valores, há mais um crédito da JAMP em favor da D3TM no valor de R\$ 50 mil, em 6/8/2014, cerca de cinco meses após a deflagração da “Operação Lava-Jato”.

Há evidências de que os valores mencionados depositados nas contas da D3TM constituem propina em favor de **DUQUE** e que o emprego do contrato entre a D3TM e a JAMP serviu de artifício para justificar os repasses. Citem-se os seguintes:

- a) A empresa foi constituída em 29/6/2012, cerca de dois meses após **DUQUE** deixar o cargo de Diretor da PETROBRAS, mas nunca chegou a ser estruturada de forma a efetivamente possibilitar a prestação de serviços de consultoria. Isso permite inferir que o propósito da abertura da empresa foi receber eventuais “saldos” de propina, tal como se infere pelo que dito por MILTON e tal como ocorreu quanto a pagamentos de empreiteiras à COSTA GLOBAL, de PAULO ROBERTO COSTA;
- b) O contrato teve como objeto a prestação de serviços de “assessoria” e “consultoria”, tipologia de lavagem amplamente usada pelos integrantes da organização;
- c) Dentre os documentos apresentados por MILTON, há uma carta da D3TM, assinada por **DUQUE**, em que este informa o en-

33 O mesmo contrato também foi apreendido com **DUQUE** (autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ7, p. 30/35).

34 As mesmas notas fiscais também foram apreendidas com **DUQUE** (autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ7, p. 37/46).

35 O sigilo bancário da D3TM e de **DUQUE** foi afastado nos autos 5076311-56.2014.404.7000.

cerramento do contrato com a JAMP, embora ainda houvesse uma parcela a ser paga³⁶. A carta é de 11/6/2014, pelo que se pode inferir receio de **DUQUE** com a “Operação Lava-Jato”, deflagrada cerca de três meses antes. Não obstante, mesmo após a deflagração da operação, houve crédito nas contas da D3TM com origem na JAMP, como visto acima;

- d) Identificam-se créditos na ordem de R\$ 8 milhões nas contas da D3TM. As principais pagantes são construtoras cartelizadas, como UTC (R\$ 3,6 milhões), OAS (R\$ 1,5 milhão) e ENGEVIX (R\$ 42,2 mil), o que indica, ainda, que tais valores também se referem a propinas pagas diretamente por estas empreiteiras a **DUQUE**, por meio de contratos de prestação de serviços simulados com a D3TM.
- e) Neste sentido, cite-se que foram apreendidos com **DUQUE** contratos de prestação de serviços de “assessoria” e “consultoria” da D3TM com a UTC, a maior originária de recursos da D3TM, no valor global de R\$ 1.925.000,00 e R\$ 5.022.000,00, além de notas fiscais expedidas pela D3TM pertinentes aos contratos, sendo que um dos contratos tem validade até o dia 10/12/2015³⁷. Além disso, com **DUQUE** foram encontrados contrato de prestação de serviços da D3TM com a ENGEVIX, outra pagadora daquela empresa, no valor global de R\$ 1,6 milhão, e notas fiscais expedidas pela D3TM em razão do contrato, além de notas expedidas por esta empresa para a ECOVIX – ENGEVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS³⁸. Ainda, com **DUQUE** foram apreendidas notas fiscais expedidas pela D3TM para a OAS e contrato de prestação de serviços daquela empresa com a IESA, outra construtora cartelizada³⁹;
- f) O próprio MILTON reconheceu que *“não existiu qualquer prestação de serviços por parte da D3TM e/ou RENATO DUQUE para a JAMP”*⁴⁰;
- g) **DUQUE** já responde às ações penais 5012331-04.2015.404.7000 e 5019501-27.2015.404.7000 por lavagem de ativos, sendo que, na primeira, foi-le imputado fato semelhante, consistente em recebimento de propina relacionada à atua-

36 A mesma carta foi apreendida com **DUQUE** (autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ7, p. 48).

37 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ5, p. 135/144, evento 1 – INQ6 e evento 1 – INQ7, p. 1/27.

38 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ7, p. 50/64.

39 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ7, p. 66/81.

40 V. termo de colaboração nº 1 de MILTON.

ção de outro subgrupo de operadores na Diretoria de Serviços da PETROBRAS.

Boa parte desses valores retornou a **DUQUE** por recebimentos em suas contas pessoais, a partir de créditos advindos da D3TM. Nesse sentido, de acordo com o Relatório de Análise nº 067/2015 – SPEA/PGR, identificou-se que a principal fonte de recursos de **DUQUE** foi a D3TM, que transferiu R\$ 4.599.536,72 a **DUQUE**. Apenas uma das transferências foi no valor de R\$ 3.629.536,72, isso em 4/4/2014, cerca de um mês depois da deflagração da “Operação Lava-Jato”.

O intenso relacionamento entre **DUQUE** e MILTON pode ser atestado, além dos elementos que serão na sequência apresentados, pela grande quantidade de ligações telefônicas entre eles, no período de 22/6/2010 a 29/10/2014, ou seja, mesmo após a deflagração da “Operação Lava-Jato”, cf. levantamento da Polícia Federal⁴¹.

A corroborar o pagamento de propina a **DUQUE**, destaque-se que recentemente foram bloqueados 20.568.654,12 euros em contas secretas mantidas por ele em Mônaco. Os indícios são no sentido de que ele, durante 2014, teria esvaziado suas contas na Suíça, a fim de tentar proteger seus ativos criminosos do bloqueio pela Justiça brasileira, remetendo parte do numerário para Mônaco.

Quanto à participação de JOSÉ ADOLFO neste fato, além de ele ter figurado como responsável pela JAMP e pela MJP nos contratos com a ENGEVIX pelos quais foram repassados os valores de propina da empreiteira para os intermediários, destaque-se que MILTON ressaltou que seu irmão recebia as faturas referentes ao contrato da D3TM com a JAMP, que eram enviadas ao seu e-mail (japasco@terra.com.br) pelo contador de **DUQUE**.

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática dos crimes dos arts. 333 do CP e 1º da Lei 9613/98 por GERSON ALMADA e dos arts. 317 do CP e 1º da Lei 9613/98 por **DUQUE**, com o auxílio de MILTON e seu irmão JOSÉ ADOLFO.

3.1.2. Contratos de prestação de serviços simulados da JD ASSESSORIA

MILTON relatou ter intermediado pagamentos sistemáticos de propina, desde 2008, decorrentes de contratos da ENGEVIX com a PETROBRAS, em

41 P. 19/31 da manifestação policial (evento 1 – INIC1).

favor de **DIRCEU**, por meio de contrato de prestação de serviços de “assessoria” e “consultoria” em prospecção de negócios no exterior parcialmente simulados da ENGEVIX com a **JD ASSESSORIA**. A partir de 2011, tais pagamentos teriam passado a ocorrer a partir de contrato de prestação de serviços de “assessoria” e “consultoria” simulados da JAMP com a **JD**, no valor de R\$ 1,5 milhão⁴².

Conforme qualificação anexa, a **JD ASSESSORIA** possui como atividade informada a “consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”. Tem endereço na Av. República do Líbano, 1827, Ibirapuera, São Paulo/SP. **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO** são irmãos e figuram como sócios da empresa. Foi sócio da **JD JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS**, responsável pela **TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA**.

A corroborar o vínculo de **DIRCEU** com MILTON, cite-se que, a partir do material de informática apreendido com este, identificou-se e-mail trocado por MILTON com terceira pessoa em que MILTON indica conta de **DIRCEU** para transferência de numerário⁴³. Ademais, dentre os contatos de agenda de telefone apreendido com MILTON, consta o de **DIRCEU**⁴⁴.

3.1.2.1. Contratos JD ASSESSORIA x ENGEVIX

Identificaram-se cinco contratos da **JD ASSESSORIA** com a ENGEVIX, cf. documento anexo, em que são compilados os contratos, bem como as notas fiscais e recibos de pagamentos alusivos a estes contratos:

1. Contrato 4000/01-MO-PJ-1090/08

O contrato teve como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoramento comercial para prospecção de negócios no exterior, com valor total de R\$ 120 mil, pagos em parcelas mensais de R\$ 20 mil (bruto). O instrumento é datado de 1º/7/2008 e vigorou até 30/12/2008. É assinado por CRISTIANO KOK (ex-presidente da ENGEVIX) e GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-presidente da ENGEVIX) e **DIRCEU** (pela **JD ASSESSORIA**).

Notas fiscais expedidas no período de 25/7/2008 a 1º/12/2008 indicam pagamentos em favor da **JD** decorrentes do contrato,

42 V. termos de colaboração n°s 17 e 18 de MILTON.

43 Evento 1- ANEXO4, p. 40.

44 Evento 1-ANEXO5, p. 12.

no valor líquido de R\$ 18.770,00 mensais (após descontos de tributos).

Fazem prova dos pagamentos avisos de débito em conta-corrente da ENGEVIX em favor da **JD**, denotando que foram feitos seis pagamentos no período de 15/8/2008 a 12/1/2009, a somar um total líquido de R\$ 112.620,00.

2. Contrato 4000/01-MO-PJ-1010/09

O contrato teve como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoramento comercial para prospecção de negócios no exterior, com valor total de R\$ 120 mil, pagos em parcelas mensais de R\$ 20 mil (bruto). O instrumento é datado de 1º/3/2009 e vigorou até 1º/9/2009. É assinado por CRISTIANO KOK (ex-presidente da ENGEVIX) e GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-presidente da ENGEVIX) e **DIRCEU** (pela **JD ASSESSORIA**).

Notas fiscais expedidas no período de 26/3/2009 a 4/8/2009 indicam pagamentos em favor da **JD** decorrentes do contrato, no valor líquido de R\$ 18.770,00 mensais (após descontos de tributos).

Fazem prova dos pagamentos avisos de débito em conta-corrente e comprovantes de pagamentos da ENGEVIX em favor da **JD**, denotando que foram feitos seis pagamentos no período de 9/4/2009 a 17/8/2009, a somar um total líquido de R\$ 112.620,00.

3. Contrato 4000/01-MO-PJ-1038/09

O contrato teve como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoramento comercial para prospecção de negócios no exterior, com valor total de R\$ 300 mil, pagos em parcelas mensais de R\$ 50 mil (bruto). O instrumento é datado de 1º/9/2009 e vigorou até 1º/3/2010. É assinado por CRISTIANO KOK (ex-presidente da ENGEVIX) e GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-presidente da ENGEVIX) e **DIRCEU** (pela **JD ASSESSORIA**). **LUIZ EDUARDO** assina como testemunha.

Notas fiscais expedidas no período de 2/9/2009 a 3/3/2010 in-

dicam pagamentos em favor da **JD** decorrentes do contrato, no valor líquido de R\$ 18.770,00 a R\$ 46.925,00 mensais (após descontos de tributos).

Fazem prova dos pagamentos comprovantes de pagamentos da ENGEVIX em favor da **JD**, denotando que foram feitos oito pagamentos no período de 5/10/2009 a 5/4/2010, a somar um total líquido de R\$ 300.320,00.

4. Contrato 4000/01-MO-PJ-1037/10

O contrato teve como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoramento comercial para prospecção de negócios no exterior, com valor total de R\$ 300 mil, pagos em parcelas mensais de R\$ 50 mil (bruto). O instrumento é datado de 2/5/2010 e vigorou até 1º/10/2010. É assinado por CRISTIANO KOK (ex-presidente da ENGEVIX) e GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-presidente da ENGEVIX) e **DIRCEU** (pela JD ASSESSORIA). **LUIZ EDUARDO** assina como testemunha.

Notas fiscais expedidas no período de 6/4/2010 a 2/9/2010 indicam pagamentos em favor da **JD** decorrentes do contrato, no valor líquido de R\$ 46.925,00 mensais (após descontos de tributos).

Fazem prova dos pagamentos comprovantes de pagamentos da ENGEVIX em favor da **JD**, denotando que foram feitos seis pagamentos no período de 5/5/2010 a 5/10/2010, a somar um total líquido de R\$ 281.550,00.

5. Contrato 4000/01-MO-PJ-1000/11

O contrato teve como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoramento comercial para prospecção de negócios no exterior, com valor total de R\$ 300 mil, pagos em parcelas mensais de R\$ 50 mil (bruto). O instrumento é datado de 2/10/2010 e vigorou até 30/3/2011. É assinado por CRISTIANO KOK (ex-presidente da ENGEVIX) e GERSON DE MELLO ALMADA (ex-vice-presidente da ENGEVIX) e **DIRCEU** (pela **JD ASSESSORIA**). **LUIZ EDUARDO** assina como testemunha.

Notas fiscais expedidas no período de 4/10/2010 a 1º/2/2011

indicam pagamentos em favor da **JD** decorrentes do contrato, no valor líquido de R\$ 46.925,00 mensais (após descontos de tributos).

Fazem prova dos pagamentos comprovantes de pagamentos da ENGEVIX em favor da **JD**, denotando que foram feitos cinco pagamentos no período de 5/11/2010 a 9/3/2011, a somar um total líquido de R\$ 234.625,00.

Assim, em virtude dos contratos acima, foi pago um total bruto de R\$ 1.140.000,00 e líquido de R\$ 1.041.735,00 à **JD ASSESSORIA** pela ENGEVIX, no período de 8/2008 a 3/2001.

De acordo com o Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR (anexo), a partir da análise da movimentação bancária da **JD**⁴⁵, identificou-se que a **JD** recebeu pagamentos da ENGEVIX no valor de R\$ 900.960,00.

Há elementos no sentido de que não houve a efetiva consecução dos serviços e de que tais contratos serviram como mero artifício para o repasse de valores ilícitos. Apontem-se as seguintes evidências a corroborar a tese:

- a) tem-se, na espécie (contratos de “consultoria” e “assessoria”), tipologia muita usada para lavagem de dinheiro decorrente de ilícitos relacionados a licitações da estatal, conforme revelado nas apurações da “Operação Lava-jato”;
- b) em que pese a consultoria denotar serviço personalíssimo, foram identificados diversos pagamentos de empreiteiras na conta da **JD ASSESSORIA** após 15/11/2013, data da prisão de **DIRCEU**;
- c) a partir da análise dos dados bancários da **JD ASSESSORIA**, constata-se que a empresa recebeu valores de diversas empresas de outras áreas que receberam recursos públicos federais, como, a título de exemplo, recebimentos de valores do laboratório EMS e das empresas CONSILUX, SPEA e MONTE CRISTILINA, do ramo de telecomunicações. Não é razoável considerar a hipótese de existir uma empresa de consultoria empresarial que pudesse prestar este tipo de serviço a tão diversas áreas, mormente na época em que o consultor estava preso;
- d) a ENGEVIX, embora instada a apresentar documentos que

45 Nos autos 5085623-56.2014.404.7000 (eventos 4 e 11), determinou-se o afastamento do sigilo bancário e fiscal da **JD ASSESSORIA** e seus sócios, **DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**. O resultado dos afastamentos encontra-se nos eventos 28 e 35 daqueles autos.

atestassem a efetiva prestação dos serviços objeto dos contratos com a **JD**, como registros de reuniões, e-mails trocados, relatórios de consultorias/assessorias ou de resultados produzidos etc., quedou-se inerte neste aspecto, restringindo-se a juntar cópias dos contratos e das notas fiscais e recibos a eles vinculados⁴⁶;

- e) A ENGEVIX apresentou apenas uma fatura de uma agência de viagens a respeito de três diárias no SHERATON LIMA & CONVENTION CENTER, localizado em Lima, no Peru⁴⁷, para JOSÉ SILVA (provavelmente **DIRCEU**), GERSON ALMADA, MILTON e JOSÉ SOBRINHO ANTUNES⁴⁸. Este elemento, isolado, não tem aptidão para demonstrar a efetiva prestação de qualquer serviço pela **JD** à ENGEVIX. Isso mormente quando se tem em vista que não é contemporâneo aos contratos acima, já que o período ao qual se refere (as três diárias, de 28/5/2008 a 31/5/2008) é anterior ao primeiro contrato firmado pela **JD** com a ENGEVIX. No máximo serviria a justificar a futura assinatura do primeiro contrato, mas não a prestação de qualquer serviço em relação a ele, muito menos no tocante aos demais contratos, posteriores. Ou seja, não se vê nexos desta possível viagem com os serviços constantes dos contratos apontados acima;
- f) o objeto dos contratos era a prestação de serviços de assessoramento comercial para prospecção de negócios no exterior, mormente na América Latina. Contudo, cf. Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, analisando cópia do passaporte de DIRCEU, identificaram-se registros de carimbos relativos a entradas/saídas no/do Peru nas datas de 25/1/2007, 29/5/2007, 26/11/2007, 28/10/2009 e 11 e 12/4/2011 e visto para Cuba para o período de 19/1/2006 a 18/3/2006. Assim, durante todo o período de vigência dos contratos da **JD** com a ENGEVIX, identificou-se apenas uma viagem ao exterior que teria sido feita durante a execução dos contratos (a de 2009). As demais são anteriores e posteriores;
- g) MILTON ressaltou acreditar que o primeiro contrato de consultoria firmado pela ENGEVIX com a **JD** tenha sido realmente executado, mas que *“no entanto, os demais contratos visavam ape-*

46 Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 61.

47 <http://www.starwoodhotels.com/sheraton/property/overview/index.html?propertyID=284>.

48 Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 61 – AP-INQPOL2, p. 3.

nas cobrir 'furos de caixa' do escritório da JD⁴⁹.

- h) identificaram-se contratos da **JD** com outras empreiteiras cartelizadas⁵⁰ e com as mesmas características do contrato da **JD** com a ENGEVIX, o que indica, ainda, que **DIRCEU** também recebeu repasses diretamente de outras construtoras envolvidas em prática de cartel. A partir de afastamento do sigilo bancário da **JD**, foi possível identificar diversos recebimentos em favor dela com origem em tais empreiteiras. De acordo com o Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, apenas a UTC pagou R\$ 2.830.516,00 à **JD**.

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática dos crimes dos arts. 333 do CP e 1º da Lei 9613/98 por GERSON ALMADA e dos arts. 317 do CP e 1º da Lei 9613/98 por **DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, com o auxílio de MILTON e seu irmão JOSÉ ADOLFO.

3.1.2.2. Contrato JD ASSESSORIA x JAMP

O contrato celebrado entre a JAMP e a JD⁵¹ foi celebrado em 15/4/2011 e envolveu o valor de R\$ 1,5 milhão. Quem assina pela JAMP é JOSÉ ADOLFO e pela **JD LUIZ EDUARDO**.

De acordo com o Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, a partir da análise da movimentação bancária da **JD**, identificou-se que a **JD** recebeu pagamentos da JAMP no valor de R\$ 1.006.235,00 entre 20/4/2011 e 27/12/2011.

Há elementos a comprovar que não houve a efetiva consecução dos serviços e de que tais contratos serviram como mero artifício para o repasse de valores ilícitos. Em primeiro lugar, tem-se, na espécie (contratos de “consultoria” e “assessoria”), tipologia muito usada para lavagem de dinheiro decorrente de ilícitos relacionados a licitações da estatal, conforme revelado nas apurações da “Operação Lava-jato”. Mas, mais importante do que isso, o pró-

49 V. termos de colaboração nºs 17 e 18 de MILTON.

50 Há contratos da **JD ASSESSORIA** com as empreiteiras GALVÃO (autos 5045022-08.2014.4.04.7000, evento 103 – OUT3, e autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 24 – PET1, p. 19/23), ENGEVIX (autos 5053845-68.2014.4.04.7000, evento 61 – AP-INQPOL2 a AP-INQPOL4, e autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 40 – NFISCAL5), CAMARGO CORRÊA (autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 40 – NFISCAL8, p. 7/12), OAS (autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 24 – PET1, p. 25/34, e evento 40 – CONTR2), UTC (autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 24 – PET1, p. 35/42) e EGESA (autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 40 – NFISCAL6).

51 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT33, p. 3/8.

prio MILTON confirmou que os serviços objeto do contrato não foram executados, tendo afirmado que o contrato serviu para “cobrir o caixa da JD”⁵².

Acerca da participação de **LUIZ EDUARDO** e **ROBERTO MARQUES**, destaque-se que MILTON aduziu que eles atuavam diretamente nesse fato, fazendo pedidos de adiantamentos de valores do contrato a MILTON.

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática dos crimes dos arts. 333 do CP e 1º da Lei 9613/98 por GERSON ALMADA e dos arts. 317 do CP e 1º da Lei 9613/98 por **DIRCEU**, **LUIZ EDUARDO** e **ROBERTO MARQUES**, com o auxílio de MILTON e seu irmão JOSÉ ADOLFO.

3.1.2.3. Principais destinatários de valores oriundos de contratos simulados da JD ASSESSORIA

De acordo com o Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, a partir da análise do afastamento do sigilo bancária da **JD**, identificaram-se que, dentre os principais destinatários de recursos da empresa, estão **MANZOLLI & OLIVEIRA LTDA.**, com R\$ 1.244.920,35; **MANZOLLI CONSULTORIA EMPRESARIAL**, com R\$ 1.103.778,25; e **MARIA ALICE VIEIRA**, com R\$ 765.408,91.

Cf. informações da autoridade policial⁵³, **MARIA ALICE** é ex-assessora de **DIRCEU**, funcionária da **JD** e sócia da **TRAJETÓRIAS COMUNICAÇÃO, CULTURA E MEMÓRIA LTDA.** A conta de **MARIA ALICE** recebeu dezenas de transferências da **JD** até período recente (20/11/2014).

Quanto às empresas **MANZOLLI**, ressalta a autoridade policial que elas figuram como receptoras de recursos logo após valores serem depositados nas contas da **JD** pela EMS S/A, esta a maior depositante da **JD**, cf. relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, com cerca de R\$ 8,5 milhões.

Dentre as receptoras de recursos da **JD** destaca-se a empresa **TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA**, com um total de R\$ 50.003,50. A **TGS** é de responsabilidade de **JÚLIO CÉSAR**, ex-sócio da **JD**. Ademais, a conta pessoal de **JÚLIO CÉSAR** também recebeu valores num total aproximado de R\$ 65 mil da **JD**. Conforme informações da autoridade policial, há notícias de que a **TGS** teria firmado contrato com a PETROBRAS. Assim, há indícios de que a empresa **TGS** também tenha sido/esteja sendo usada para os propósitos ilícitos, ou seja, receber valores decorrentes de consultorias simuladas com origem em contratos da estatal.

Por fim, ainda dentre os recebedores de valores da **JD**, há a pessoa de

52 V. termos de colaboração nºs 17 e 18 de MILTON.

53 Evento 1- INIC1, p. 95 e ss.

ZAIDA SISSON, a qual foi beneficiada com 20 transferências no período de 16/1/2009 a 9/4/2010, num total de R\$ 364.398,00⁵⁴. **ZAIDA** foi mencionada por MILTON como esposa do Ministro da Agricultura do Peru e indicada por **DIRCEU** a atuar na obtenção de contratos para a ENGEVIX naquele país⁵⁵. Aliás, **ZAIDA** também foi citada em informações prestadas por outra empreiteira cartelizada, a GALVÃO ENGENHARIA, como responsável pela SC CONSULTORIA S.A.C., indicada por **DIRCEU** para prestar assessoria à GALVÃO no Peru⁵⁶. Conforme visto mais acima, há evidências de que os serviços contratados pelas empreiteiras da JD não foram realizados. Portanto, há elementos de prova de que **ZAIDA** tenha recebido recursos de propina dessas empreiteiras para atuar em favor das empresas no Peru.

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática do crime do art. 1º da Lei 9613/98 por esses envolvidos.

3.2. MULTITEK ENGENHARIA

MILTON revelou que intermediava o pagamento de propina a **DUQUE** cuja origem eram aditivos a contratos da **MULTITEK** com a PETROBRAS para execução de obras no COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO (COMPERJ)⁵⁷.

Para operacionalizar a intermediação dos pagamentos, MILTON afirmou que, em conjunto com **LUIS ALFEU**, responsável pela **MULTITEK**, tomou a decisão de celebrar três contratos com a JAMP, um com um consórcio do qual a **MULTITEK** era a empresa líder e outros dois com a própria **MULTITEK**. Ainda de acordo com MILTON, os contratos da **MULTITEK** com a JAMP tinham valor global de R\$ 5.688.518,50, tendo sido pagos aproximadamente R\$ 3,4 milhões.

O colaborador apresentou documento que corroboram suas afirmações⁵⁸. Dos documentos, infere-se que foram celebrados os seguintes contratos:

1. Contrato CONSÓRCIO ATERPA – **MULTITEK** – AUTOGRAF (CONSAMA) x JAMP

54 Evento 1-INIC1, p. 59.

55 V. termos de colaboração n°s 17 e 18 de MILTON.

56 Evento 1-INIC1, p. 59/61.

57 V. termo de colaboração n° 2 de MILTON.

58 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT28, p. 16 e ss., evento 1 – OUT29, e evento 1 – OUT30, p. 1/4.

O contrato teve como objeto a prestação de serviços de “consultoria” de engenharia em contrato firmado pelo consórcio com a PETROBRAS relativo à obra de construção civil dos arruamentos, iluminação viária, estacionamentos, redes de águas pluviais e de esgoto do COMPERJ. O valor total foi de R\$ 3.371.926,00, pagos em 11 parcelas mensais de R\$ 306.538,00 brutos. O instrumento é datado de 15/10/2011. É assinado por JOSÉ ADOLFO pela JAMP. Não é possível identificar as assinaturas pelo consórcio.

Notas de débito expedidas no período de 2/1/2012 a 2/5/2012 indicam pagamentos em favor da JAMP decorrentes do contrato, no valor líquido mensal de R\$ 287.685,91, num total de R\$ 1.438.429,55.

2. Contrato **MULTITEK** x JAMP

O contrato teve como objeto a prestação de serviços de “consultoria” de engenharia no contrato 0858.0068471.11.2, firmado pela **MULTITEK** com a PETROBRAS, relativo à Unidade Industrial U-8221 e Subestação Auxiliar SE-8221. O valor total foi de R\$ 963.600,00, pagos em 11 parcelas mensais de R\$ 87.600,00 brutos. O instrumento é datado de 15/10/2011. É assinado por JOSÉ ADOLFO pela JAMP. Não é possível identificar as assinaturas pelo consórcio.

Notas de débito expedidas no período de 2/12/2011 a 2/5/2012 indicam pagamentos em favor da JAMP decorrentes do contrato, no valor líquido mensal de R\$ 82.212,60, num total de R\$ 493.275,60.

3. Contrato **MULTITEK** x JAMP

O contrato tem como objeto a prestação de serviços de “consultoria” de engenharia no contrato 0802.0066531.11.2, firmado pela **MULTITEK** com a PETROBRAS, relativo à construção e montagem do laboratório de fluídos no parque de tubos, em Macaé/RJ. O valor total foi de R\$ 1.353.000,00, pagos em 4 parcelas mensais, três de R\$ 410 mil brutos e uma de R\$ 123.000,00 bruto. O instrumento é datado de 15/10/2011. É assinado por JOSÉ ADOLFO pela JAMP. Não é possível identificar

as assinaturas pelo consórcio.

Notas de débito expedidas no período de 2/12/2011 a 2/3/2012 indicam pagamentos em favor da JAMP decorrentes do contrato, nos valores líquidos mensais de R\$ 384.785,00 e R\$ 115.435,50, num total de R\$ 1.269.790,50.

Os contratos acima envolveram, então, um valor global de R\$ 5.688.526,00 brutos. O valor das notas de débito expedidas somou R\$ 3.201.495,65 líquidos. A partir do afastamento do sigilo fiscal da JAMP, identificou-se que ela figurou como contratada para prestação de serviços ao CONSÓRCIO ATERPA – MULTITEK – AUTOGRAF e à **MULTITEK**, dos quais informou ter recebido pagamentos totais de R\$ 3.717.828,00 em 2011 e 2012⁵⁹. Já a partir do afastamento do sigilo bancário da JAMP, foi possível identificar créditos da MULTITEK no valor global de R\$ 3.406.968,96 no período de 12/12/2011 a 15/5/2012.

Há elementos no sentido de que não houve a efetiva execução dos serviços e que tais contratos serviram como mero artifício para o repasse de valores ilícitos. Apontem-se as seguintes evidências a corroborar isso:

- a) O contrato teve como objeto a prestação de serviços de “consultoria”, tipologia de lavagem amplamente usada pelos integrantes da organização;
- b) O próprio MILTON reconheceu que *“foram contratos fictícios, sem qualquer prestação de serviços”* e que *“os contratos destinaram-se exclusivamente para embasar o recebimento dos ‘créditos’ de RENATO DUQUE junto à MULTITEK”*⁶⁰.

MILTON relatou que valores decorrentes desses contratos foram repassados a **DUQUE** conforme disponibilidade de recursos, a partir da “conta crédito” de **DUQUE** na JAMP. O colaborador asseverou que a quantia repassada a **DUQUE** representou o total dos pagamentos líquido descontado o “custo administrativo” de MILTON, que era da ordem de 15%. Daí pode-se concluir que **DUQUE** teria recebido R\$ 2.721.271,30 e MILTON, R\$ 480.224,34.

LUIS ALFEU figura como responsável pela **MULTITEK** e sócio-administrador da empresa desde 30/1/1998, com 99% de participação, cf. pesquisa cadastral anexa.

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática dos crimes

59 Autos 5005276-02.2015.4.04.7000, evento 44 – OUT2, p. 3/9.

60 V. termo de colaboração nº 2 de MILTON.

dos arts. 333 do CP e 1º da Lei 9613/98 por **LUIS ALFEU** e dos arts. 317 do CP e 1º da Lei 9613/98 por **DUQUE**, com o auxílio de MILTON e seu irmão JOSÉ ADOLFO.

3.3. HOPE SERVIÇOS E PERSONAL SERVICE

O colaborador asseverou ter efetuado pagamentos em espécie oriundos de contratos da **HOPE** e da **PERSONAL** em favor de **FERNANDO MOURA** (empresário representante do grupo político de **DIRCEU**), **DUQUE**, **DIRCEU**, **ROBERTO MARQUES** (assessor de **DIRCEU**, conhecido como "BOB"), **VACCARI** e **LUIZ EDUARDO**. A respeito de **OLAVO**, MILTON o apontou como uma das pessoas que, junto com **FERNANDO MOURA**, irmão de **OLAVO**, e **ROBERTO MARQUES**, recebia valores no interesse de **DIRCEU**, inclusive de contratos da **HOPE**, desde a época em que quem operava na Diretoria de Serviços da PETROBRAS era JÚLIO CAMARGO, isso antes, então, do período em que MILTON passou a operar para a organização, o que ocorreu a partir de 2008/2009. Ressaiu MILTON que o seu contato nas empresas era **ROGÉRIO PENHA DA SILVA (HOPE)** e **ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA (PERSONAL)**.

Asseverou o colaborador que a propina era dividida da seguinte maneira: A **HOPE** pagava 1,5% do valor bruto constante de planilha com o valor faturado dos contratos, o que significava 3% líquido. A **PERSONAL** pagava valores fixos mensais, apurados de acordo com cada contrato. Esses recursos somavam uma média de R\$ 500 mil mensais, alcançando R\$ 700 mil a R\$ 800 mil. A **FERNANDO MOURA** cabiam R\$ 180 mil/mês. **DUQUE**, informou MILTON, recebia uma "cota" de 40% dos valores ilícitos que restavam depois de deduzida a parcela mensal de R\$ 180 mil, o que equivalia a cerca de R\$ 280 mil mensais; **DIRCEU**, 30%; e MILTON, 30%. Após certo momento, por autorização de **DIRCEU**, **LUIZ EDUARDO** e **ROBERTO MARQUES** passaram a receber R\$ 30 mil cada. Quando havia sobras por parte de **DIRCEU** (quando este não precisava de recursos), elas ficavam com **VACCARI**.

O dinheiro, ressaíu MILTON, no caso da **PERSONAL**, era recebido em espécie na sua casa e entregue por **ARTHUR COSTA** ou seu motorista e também na sede da **PERSONAL**. No caso da **HOPE**, os valores também eram recebidos em espécie e entregues por **ROGÉRIO** e **RAUL ANDRES ORTUZAR RAMIREZ** e no escritório da **HOPE**.

O colaborador afirmou que, no caso de **DUQUE**, os pagamentos ocorriam na sede da D3TM e na residência de MILTON. De acordo com MIL-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TON, um dos pagamentos em razão do contrato, no valor de R\$ 300 mil, ocorreu por meio de uma portadora enviada por VACCARI, **MARTA. MARTA** seria irmã gêmea de uma funcionária da **JD ASSESSORIA**. Quanto aos demais integrantes do esquema, ressaltou MILTON que os valores também lhes eram entregues em espécie, geralmente na residência de MILTON.

Esses pagamentos, disse MILTON, foram feitos até o final de 2013 pela **HOPE** e até a deflagração da "Operação Lava-Jato" pela **PERSONAL**⁶¹.

Como apontado pela autoridade policial, a **HOPE** possui vários contratos com a PETROBRAS, celebrados no período de 2007 a 2014, que somam um valor global de cerca de R\$ 3,5 bilhões. Há contratos com prazo final até **2017**, conforme ilustra o quadro abaixo:⁶²

HOPE x PETROBRAS (CONTRATOS VIGENTES)			
Número do contrato	Início da vigência	Fim da vigência	Valor do contrato
4600323912	03/01/2011	08/09/2015	R\$ 9.172.691,09
4600357386	27/02/2012	25/02/2016	R\$ 28.279.135,58
4600377595	10/09/2012	09/09/2015	R\$ 4.120.209,94
4600405074	27/05/2013	26/05/2016	R\$ 454.991,52
4600416913	23/10/2013	14/11/2015	R\$ 698.128,39
4600416914	23/10/2013	14/11/2015	R\$ 3.950.396,38
4600416915	23/10/2013	14/11/2015	R\$ 1.324.551,35
4600416916	22/11/2013	14/12/2015	R\$ 2.091.937,66
4600416917	28/10/2013	19/11/2015	R\$ 3.045.925,41
4600429698	25/02/2014	24/02/2016	R\$ 608.875,20
4600429774	24/03/2014	22/03/2017	R\$ 115.771.530,22
4600437263	26/07/2014	24/07/2016	R\$ 1.347.187.759,44
4600443673	07/07/2014	06/03/2016	R\$ 1.219.478,49
4600452083	01/10/2014	25/09/2015	R\$ 22.185.285,56
4600452777	01/10/2014	25/09/2015	R\$ 8.340.946,40
4600452778	01/10/2014	25/09/2015	R\$ 5.097.396,20
4600469583	26/01/2015	24/01/2017	R\$ 678.504,00
4600469584	26/01/2015	24/01/2017	R\$ 564.661,44
4600469585	26/01/2015	24/01/2017	R\$ 1.246.467,60
4600469586	26/01/2015	24/01/2017	R\$ 582.049,92
4600469587	26/01/2015	24/01/2017	R\$ 1.397.339,76
4600469588	26/01/2015	24/01/2017	R\$ 823.094,64
4600469589	26/01/2015	24/01/2017	R\$ 542.760,96
4600469590	26/01/2015	24/01/2017	R\$ 1.180.032,72
4600469591	26/01/2015	24/01/2017	R\$ 405.106,56
4600471490	12/01/2015	11/01/2016	R\$ 933.463,29
4600476672	30/01/2015	21/09/2015	R\$ 606.346,03
4600476981	18/03/2015	16/03/2017	R\$ 8.255.119,20
4600476982	18/03/2015	16/03/2017	R\$ 11.513.028,24
TOTAL			R\$ 1.582.277.213,19

61 V. termos de colaboração nºs 7, 17, 18, 19, 25 e 26 de MILTON.

62 Evento 1- INIC1, p. 6/7.

A partir de informações obtidas no Portal de Transparência da Petrobras é possível verificar, de outro turno, que a empresa **PERSONAL** celebrou com Estatal, no período compreendido entre 2007 e 2014, contratos que somam o valor global de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões, muitos dos quais ainda em vigência, conforme revela o quadro abaixo:

PERSONAL SERVICE RH x PETROBRAS (CONTRATOS VIGENTES)			
Número do contrato	Início da vigência	Fim da vigência	Valor do contrato
4600323974	28/12/2010	25/12/2016	R\$ 972.107.542,80
4600367171	26/05/2012	24/05/2016	R\$ 39.714.217,92
4600392881	10/01/2013	09/01/2016	R\$ 96.999.944,40
4600413173	26/08/2013	26/07/2016	R\$ 4.835.507,80
4600417815	08/11/2013	06/11/2016	R\$ 416.992.332,06
4600427101	26/02/2014	25/02/2016	R\$ 5.549.890,32
4600427471	13/01/2014	12/01/2016	R\$ 4.452.696,71
4600438272	16/08/2014	15/12/2015	R\$ 5.276.464,81
4600440302	12/06/2014	11/12/2015	R\$ 21.934.525,25
4600457492	08/10/2014	07/10/2015	R\$ 7.328.970,00
4600457783	25/10/2014	23/10/2017	R\$ 13.827.923,34
4600463085	01/01/2015	30/12/2016	R\$ 5.448.915,98
4600468870	30/12/2014	30/09/2015	R\$ 5.913.444,09
4600476979	18/03/2015	16/03/2017	R\$ 19.376.677,68
4600476980	18/03/2015	16/03/2017	R\$ 13.247.948,88
4600477774	09/03/2015	04/09/2015	R\$ 31.989.000,00
TOTAL			R\$ 1.664.996.002,04

Conforme qualificações anexas, **RAUL ANDRES** e **ROGÉRIO PENHA** são sócios-diretores da **HOPE SERVIÇOS LTDA**; **ARTHUR COSTA** é sócio-administrador da **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**.

O cruzamento dos registros de ligações telefônicas atesta o intenso vínculo de MILTON com **ROBERTO MARQUES**, no período de 6/2010 a 11/2014⁶³. Também, foram identificados acessos de **ROBERTO MARQUES** na residência de MILTON, no período de 3/4/2014 a 27/11/2014⁶⁴. Outrossim, foi identificado um registro de visita de **LUIZ EDUARDO** à residência de MILTON, em 28/7/2014, utilizando-se de veículo que fora usado por **ROBERTO MARQUES** para ingresso no local⁶⁵. Ainda, o cruzamento de ligações telefônicas

63 Evento 1- INIC1, p. 37/55.

64 Evento 1- INIC1, p. 55/56.

65 Evento 1- INIC1, p. 56/57.

comprova intenso vínculo de MILTON com **ARTHUR (PERSONAL)**⁶⁶. Cruzamento de ligações telefônicas também comprova vínculo de **FERNANDO MOURA** e seu irmão **OLAVO** com MILTON (no caso de **FERNANDO**, há chamadas no período de 6/5/2011 a 6/5/2013; no de **OLAVO**, de 9/6/2010 a 9/12/2014)⁶⁷, o que é igualmente atestado pelos registros de visitas de **OLAVO** à residência de MILTON (no período de 14/1/2013 a 13/5/2015)⁶⁸. Do cruzamento de ligações telefônicas, também se identificaram centenas de ligações e mensagens de VACCARI com MILTON⁶⁹, o que corrobora o vínculo entre eles. Veja-se que alguns contatos foram feitos a partir de telefone da sede do PT em São Paulo. Cf. disse MILTON, VACCARI usava algumas vezes referido telefone para falar com o colaborador⁷⁰.

Ainda, a corroborar o vínculo entre envolvidos e, especialmente, a entrega de valores a integrantes do esquema, no sentido do que revelado por MILTON, vê-se, a partir do cruzamento de ligações telefônicas, dezenas de eventos em que, após manter contato com **RAUL ANDRES (HOPE)**, MILTON entrava em contato com VACCARI, durante os anos de 2011 e 2014. Como destacado pela autoridade policial, os contatos entre eles encerram-se em abril de 2014, no mês seguinte à deflagração da "Operação Lava-Jato"⁷¹. A mesma situação ocorre com as ligações telefônicas entre **ARTHUR COSTA (PERSONAL)** e MILTON e MILTON e VACCARI⁷².

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática dos crimes dos arts. 333 do CP por **RAUL ANDRES** e **ROGÉRIO PENHA** e **ARTHUR COSTA** e dos arts. 317 do CP por **FERNANDO MOURA**, **OLAVO**, **DUQUE**, **DIRCEU**, **ROBERTO MARQUES**, VACCARI e **LUIZ EDUARDO**, com o auxílio de **MARTA** e MILTON e seu irmão JOSÉ ADOLFO.

3.4. GRUPO CONSIST, EDITORA 247 E GOMES E GOMES PROMOÇÃO DE EVENTOS E CONSULTORIA

MILTON afirmou, por fim, que os pagamentos de propina envolviam a empresa **CONSIST**. Os repasses, aqui, ressaltou o colaborador, teriam ocorrido mediante contrato de prestação de serviços simulados da **CONSIST SOFTWARE** com a JAMP, no valor global de cerca de R\$ 12 milhões. Os valores

66 Evento 1- INIC1, p. 9.

67 Evento 1- INIC1, p. 64/69.

68 Evento 1- INIC1, p. 69/74.

69 Evento 1- INIC1, p. 77/90 e 94.

70 V. termo de colaboração nº 19 de MILTON.

71 Evento 1- INIC1, p. 90/92.

72 Evento 1- INIC1, p. 92/94.

tinham como destinatário JOÃO VACCARI, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores. As tratativas para a contratação teriam ocorrido com o Diretor Jurídico da **CONSIST, VALTER. VALTER** e **PABLO**, este Presidente Executivo da empresa, teriam participado de reunião, na sede da **CONSIST**, com a presença de JOSÉ ADOLFO, para acertar os termos dos repasses. Ressaiu o colaborador que foram faturados cerca de R\$ 15 milhões referentes ao contrato. Dos valores, eram descontados 20% a título de tributos, 15% ficavam com a JAMP e o restante iria para VACCARI. Os recursos eram entregues a VACCARI em espécie na sede do PT em São Paulo. MILTON resaiu que a **CONSIST** consistia num grupo de empresas que tinham contratos com o governo⁷³.

MILTON apresentou documentos relativos ao contrato da JAMP com a **CONSIST SOFTWARE**⁷⁴. O contrato é de 1º/11/2011 e está assinado por JOSÉ ADOLFO pela JAMP e por **PABLO A. KIPERSMIT**, pela **CONSIST**. Consta também uma planilha de controle de pagamentos realizados à **CONSIST SOFTWARE** e à **SWR INFORMÁTICA**, empresa do grupo **CONSIST**, no período de 21/11/2011 a 21/10/2014. Há ainda várias notas fiscais expedidas pela JAMP à **CONSIST SOFTWARE** e à **SWR**.

A partir do afastamento do sigilo fiscal da JAMP, identificou-se que ela figurou como contratada para prestação de serviços à **CONSIST SOFTWARE**, à **SWR** e à **CONSIST BUSINESS SOFTWARE LTDA.**, das quais informou ter recebido pagamentos totais de R\$ 10.870.142,40 em 2011, 2012 e 2013⁷⁵. Já a partir do afastamento do sigilo bancário da JAMP, foi possível identificar créditos dessas empresas no valor global de R\$ 14.103.924,06 no período de 24/11/2011 a 3/11/2014.

Há elementos no sentido de que não houve a efetiva execução dos serviços e que o contrato serviu como mero artifício para o repasse de valores ilícitos, sendo que o próprio MILTON reconheceu que *“não houve qualquer prestação de serviços referente ao contrato”*⁷⁶.

PABLO figurou como administrador da empresa, cf. pesquisa cadastral anexa.

Outra forma de pagamento de vantagem ilícita ocorreu, informou MILTON, mediante repasse de recursos “devidos” a VACCARI em razão de contratos da CONSIST à **EDITORA 247**, de **LEONARDO ATTUCH**, no período de 9/2014 a 10/2014, que somaram R\$ 120 mil. A operação visou, resaiu o colaborador, dar aparência de legalidade a uma “contribuição” do PT a um blog mantido por LEONARDO. Asseverou MILTON que houve troca de e-mails entre

73 V. termo de colaboração nº 19 de MILTON.

74 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT33, p. 10/19, e evento 1 – OUT34, p. 1/11.

75 Autos 5005276-02.2015.4.04.7000, evento 44 – OUT2, p. 3/9.

76 V. termo de colaboração nº 19 de MILTON.

LEONARDO e JOSÉ ADOLFO acerca de emissão de notas fiscais e liquidação desses valores⁷⁷.

Nesse sentido, MILTON juntou proposta comercial assinada por LEONARDO dirigida à JAMP, de 12/9/2014⁷⁸. A partir do afastamento do sigilo bancário da JAMP, vê-se que ela pagou R\$ 120 mil à EDITORA 247 no período de 15/9/2014 a 10/12/2014. Entretanto, cf. ressaiu o próprio MILTON, “*não houve qualquer serviço prestado pela EDITORA 247*”⁷⁹.

No mesmo sentido os depoimentos prestados pelo colaborador JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH (termo de colaboração nº 18, evento 1, OUT4 dos autos 5030825-14.2015.404.7000), que confirmou tando os pagamentos para **EDITORA 247 LTDA** quanto a inexistência da prestação de serviço pela **EDITORA 247 LTDA**.

Ademais, verifica-se que a atuação ilícita de **LEONARDO DE REZENDE ATTUCH** possivelmente não se limita a lavagem de capitais via MILTON PASCOWITCH. Conforme revela a reportagem anexa, por ocasião do cumprimento das primeiras buscas e apreensões da Operação Lava Jato, foi encontrado em um dos imóveis utilizados por ALBERTO YOUSSEF um bilhete com o nome *LEONARDO ATTUCH*, um número de celular, e a indicação “6 x 40.000,00”, o que certamente sugere que também ALBERTO YOUSSEF repassou valores para **LEONARDO DE REZENDE ATTUCH** (anexo).

Finalmente, importa mencionar que a utilização de editoras por JOÃO VACCARI NETO com o fim de promover o branqueamento de valores ilícitos não é novidade, tendo sido o ex-tesoureiro do PT denunciado pelo MPF, juntamente com RENATO DE SOUZA DUQUE e AUGUSTO MENDONÇA, pela lavagem de capitais, entre 2010 e 2013, por intermédio da EDITORA GRÁFICA ATITUDE (autos nº 5019501-27.2015.404.7000).

Pode-se concluir, portanto, que a utilização da **EDITORA 247 LTDA** não teve propósito lícito, uma vez que os supostos serviços pelos quais foi contratada não foram efetivamente prestados, tendo a transferência do montante de R\$ 120.000,00, entre setembro e dezembro de 2014 e por intermédio da JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS ocorrido como forma de conferir aparência de legalidade aos pagamentos de JOÃO VACCARI NETO à **EDITORA 247 LTDA**.

Mais uma maneira de pagamento de vantagem ilícita ocorreu, ressaiu MILTON, mediante repasse de recursos “devidos” a VACCARI em razão de contratos da CONSIST à **GOMES E GOMES PROMOÇÃO DE EVENTOS E**

77 V. termo de colaboração nº 23 de MILTON.

78 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT36, p. 19.

79 V. termo de colaboração nº 23 de MILTON.

CONSULTORIA, no período de 12/2013 a 3/2014, que somaram R\$ 120 mil. A operação visou, asseverou o colaborador, dar aparência de legalidade a uma “ajuda” a pessoa ligada ao PT ou a uma central sindical ligada ao partido⁸⁰.

A corroborar suas afirmações, MILTON juntou nota fiscal expedida pela JAMP à **GOMES E GOMES**, de 6/12/2013, no valor de R\$ 30 mil brutos⁸¹. A partir do afastamento do sigilo bancário da JAMP, vê-se que ela pagou R\$ 147.750,00 à **GOMES E GOMES** no período de 16/12/2013 a 26/9/2014. Entretanto, cf. ressaíu o próprio MILTON, “*não houve qualquer prestação de serviços por parte da GOMES E GOMES*”⁸².

Cf. qualificação da empresa (anexa), **CÁSSIA GOMES** figura como responsável legal pela **GOMES E GOMES**.

A corroborar o vínculo de VACCARI com MILTON, vejam-se os elementos apontados acima (empresas **HOPE** e **PERSONAL**).

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática dos crimes dos arts. 333 do CP e 1º da Lei 9613/98 por **PABLO** e **VALTER** e dos arts. 317 do CP e 1º da Lei 9613/98 por VACCARI, LEONARDO e **CÁSSIA GOMES**, com o auxílio de MILTON e seu irmão JOSÉ ADOLFO.

4. AQUISIÇÕES DE BENS E PAGAMENTOS DE SERVIÇOS COM OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DOS VALORES ILÍCITOS. LAVAGEM DE DINHEIRO

Conforme revelado por MILTON, valores originários das propinas recebidas pelos envolvidos também eram empregados na aquisição de bens e pagamento de serviços, com o emprego de artifícios para ocultar e/ou dissimular a natureza e/ou propriedade dos recursos ilícitos, havendo elementos de prova de que isso tenha ocorrido nas situações a seguir mencionadas.

4.1. Imóvel adquirido para DUQUE com pagamento parcial por MILTON

O colaborador MILTON expôs ter pago parte de uma cobertura na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, em favor de **DUQUE** e a pedido deste. Os pagamentos, informou MILTON, somaram cerca de R\$ 800 mil e ocorreram em

80 V. termo de colaboração nº 24 de MILTON.

81 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT36, p. 21.

82 V. termo de colaboração nº 24 de MILTON.

espécie, entre os anos de 2010 e 2011, para JOSÉ MAURO DOS SANTOS, proprietário da construtora da obra, a MALTA INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. Ainda ressaltou MILTON que, ao final da obra, foi celebrado um contrato de mútuo da JAMP com a MALTA, no valor de R\$ 730 mil, para que a empresa terminasse a construção, os quais foram devolvidos à JAMP por transferência bancária a partir de conta da MALTA. A origem dos recursos consistia em propina “devida” a **DUQUE** em razão dos contratos das empresas HOPE e PERSONAL. MILTON mencionou que **DUQUE** também era proprietário de outros dois apartamentos no mesmo prédio⁸³.

O empreendimento está localizado no Edifício Ilha de Malta, na Rua Ivone Cavaleiro, nº 176. Neste sentido, dentre os documentos apreendidos com **DUQUE**, há uma escritura de compra e venda e de constituição de condomínio edilício referente ao empreendimento imobiliário, de 17/4/2012⁸⁴. Do documento, consta que foi adquirido da MALTA, representada por JOSÉ MAURO DOS SANTOS FONSECA, por vários condôminos, dentre eles, **DUQUE** e sua esposa, MARIA AUXILIADORA FERREIRA TIBURCIO DUQUE, bem como suas filhas. A **DUQUE** e sua esposa coube o ap. 301 do prédio. Às suas filhas MARINA TIBURCIO DUQUE e THAIS TIBURCIO DUQUE couberam os apartamentos 102 e 201, respectivamente.

Outrossim, apreendeu-se com **DUQUE** um instrumento particular de transação e outras avenças, de 25/9/2012, firmado entre ele e JOSÉ MAURO DOS SANTOS FONSECA, em que se refere que eles firmaram contrato de compra e venda das unidades 102, 201 e 301 do prédio. O Valor de cada unidade consta como tendo sido de R\$ 400 mil, R\$ 400 mil e R\$ 1,2 milhão, respectivamente. Consta do instrumento estarem pendentes de quitação R\$ 815 mil referentes a estas unidades, sendo R\$ 365 mil da unidade 301, de **DUQUE**⁸⁵. Embora o documento não esteja assinado, há cópia de um cheque administrativo do mesmo valor nominal a JOSÉ MAURO, de 1º/10/2012, e um recibo de 3/10/2012 assinado por JOSÉ MAURO dando quitação dos R\$ 815 mil⁸⁶.

Também foram apreendidos com **DUQUE** recibos da MALTA referentes a pagamentos decorrentes do contrato de compra e venda do ap. 301 recebidos em cheque de **DUQUE**⁸⁷. Destes recibos constam pagamentos de R\$ 15 mil mensais em 36 vezes. Há cópia de 19 recibos, a somar um total de R\$ 285 mil.

Considerando o valor declarado de venda do ap. 301 (R\$ 1,2 milhão)

83 V. termos de colaboração nºs 4 e 5 de MILTON.

84 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ5, p. 90 e ss.

85 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ5, p. 116/117.

86 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ5, p. 115 e 120.

87 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ9, p. 13 e ss.

e deduzindo-se os valores que teriam sido pagos por **DUQUE** (R\$ 285 mil dos recibos + 365 mil pendentes de quitação), conclui-se que há um lapso de R\$ 550 mil. Assim, este valor faltante é que teria sido pago por MILTON. MILTON mencionou ter pago R\$ 800 mil, o que é verosímil, pois o valor do apartamento pode ser superior ao informado no instrumento particular de transação e outras avenças citado.

Por fim, MILTON apresentou o contrato de mútuo entre a JAMP e a MALTA no valor de R\$ 730 mil⁸⁸. Embora não esteja assinado, cabe salientar que se apreendeu com **DUQUE** um recibo de quitação definitiva no valor de R\$ 730 mil, assinado por JOSÉ ADOLFO e datado de 3/10/2012, referente ao contrato de mútuo citado⁸⁹, a demonstrar a relação de MILTON com o negócio em questão. Os valores efetivamente chegaram a ser movimentados, cf. extratos bancários apresentados por MILTON⁹⁰ e afastamento do sigilo bancário da JAMP. Aliás, para se vislumbrar o nível do vínculo, veja-se que, no instrumento particular de transação e outras avenças, há uma disposição (cláusula "1, 9") no sentido de que a MALTA autoriza o próprio **DUQUE** a abater do valor devido de R\$ 815 mil os R\$ 730 mil que a empresa "devia" à JAMP.

Por fim, embora **DUQUE** tenha declarado o bem na sua DIRPF⁹¹, a venda não foi registrada na matrícula do imóvel, continuando a constar como proprietária a MALTA⁹², o que indica propósito de iludir a propriedade do bem.

Essas evidências corroboram as afirmações de MILTON.

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática do crime do art. 1º da Lei 9613/98 por **DUQUE**, com o auxílio de MILTON e JOSÉ ADOLFO.

4.2. Pagamento por MILTON de reforma de apartamento para **DUQUE**

O colaborador MILTON expôs ter pago, por volta de 2012/2013, a reforma de um apartamento localizado na Rua Barão do Triunfo, São Paulo/SP, em favor de **DUQUE** e a pedido deste, no valor de R\$ 700 mil a R\$ 800 mil. O imóvel, afirmou MILTON, estaria em nome da empresa HAYLEY. A origem dos recursos consistia em propina de negócios anteriores "devida" a **DUQUE**, notadamente valores a serem recebidos de contratos da MULTITEK. Os valores, res-saiu o colaborador, foram pagos em espécie diretamente à arquiteta DANIELA

88 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT30, p. 8/9.

89 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ5, p. 118.

90 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT30, p. 12/13.

91 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ1, p. 14.

92 Autos 5014998-60.2015.4.04.7000, evento 14 – MATRIMÓVEL3, p. 18.

FACCHINI, responsável pela obra. MILTON afirmou que seu irmão JOSÉ ADOLFO auxiliou no fato, tendo trocado e-mails com a arquiteta a respeito da obra⁹³.

De acordo com a matrícula do imóvel, que está localizado na Rua Barão do Triunfo, 1302, ap. 171, referida pela autoridade policial⁹⁴, o bem está em nome da HAYLEY.

Dentre os documentos apreendidos na residência de **DUQUE**, foram encontrados alguns em nome da HAYLEY DO BRASIL – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA⁹⁵. Chamam a atenção comprovantes de TED de valores significativos da HALEY para terceiros, referente à aquisição de obras de arte, atividade em que estava muito envolvido **DUQUE**. Também, várias notas fiscais em nome da HAYLEY referentes a compras de obras de arte. Isso é indicativo de que a empresa seja usada por **DUQUE** para a movimentação de valores ilícitos, havendo elementos de prova que isso tenha ocorrido quanto à reforma do imóvel em questão.

O imóvel não consta das DIRPFs de **DUQUE**.

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática do crime do art. 1º da Lei 9613/98 por **DUQUE**, com o auxílio de MILTON e JOSÉ ADOLFO.

4.3. Escultura de Frans Krajcberg adquirida por MILTON para DUQUE

O colaborador MILTON expôs ter adquirido, da GALERIA ALOISIO CRAVO, uma escultura do artista Frans Krajcberg para **DUQUE** e a pedido deste, no valor de R\$ 220 mil. Informou MILTON que o pagamento foi feito em 26/9/2012 diretamente na conta de ALOISIO CRAVO, a partir de transferência de conta da JAMP. Os recursos empregados na compra, ressaíu MILTON, foram deduzidos de valores a receber por **DUQUE** junto a MILTON em razão de propina sobretudo dos contratos vinculados às obras dos cascos replicantes⁹⁶.

MILTON apresentou autorização de débito e extrato da transferência para embasar as afirmações⁹⁷. Pela observação dos documentos, vê-se que houve uma transferência, em 26/9/2012, no valor de R\$ 220 mil, previamente autorizada da conta da JAMP para a conta de ALOISIO CRAVO (Banco Itaú,

93 V. termo de colaboração nº 10 de MILTON.

94 Evento 1 – INIC1, p. 18/19.

95 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ10, p. 113 e 114, e evento 1 – INQ11, p. 1/18.

96 V. termo de colaboração nº 6 de MILTON.

97 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT30, p. 15/16.

agência 9634, conta 10046-6). A movimentação também é percebida a partir do afastamento do sigilo bancário da JAMP.

Dentre os documentos apreendidos na residência de **DUQUE**, há um recibo com o timbre de ALOISIO CRAVO LEILOEIRO OFICIAL, com escritório localizado na Rua Groenlândia, 1897, São Paulo/SP, do qual consta que o valor de R\$ 220.500,00 referente à aquisição da escultura foi recebido de MILTON⁹⁸. Há, ainda, uma declaração de autenticidade da obra emitida pelo mesmo leiloeiro⁹⁹. O leiloeiro confirmou que a aquisição foi feita por MILTON¹⁰⁰ e que o valor foi pago mediante transferência bancária a partir de conta da JAMP¹⁰¹. Estes elementos corroboram as afirmações de MILTON.

DUQUE declarou na dua DIRPF ano-calendário 2012 obras de arte no valor de R\$ 50 mil¹⁰², bem inferior ao valor de aquisição da escultura em mesa.

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática do crime do art. 1º da Lei 9613/98 por **DUQUE**, com o auxílio de MILTON.

4.4. Quadro do pintor Guignard adquirido por MILTON para **DUQUE**

O colaborador MILTON expôs ter adquirido, do *marchant* MAX PERLINGEIRO, que tem escritório na Rua São Clemente, no Rio de Janeiro/RJ, um quadro do pintor Guignard para **DUQUE** e a pedido deste, no valor de USD 380 mil. Informou MILTON que o pagamento foi feito no exterior, via transferência de conta da MJP ENGINEERING para conta da SANTA TEREZINHA LTD., no banco PICTET, em 17/4/2013. Os recursos empregados na compra, ressaíu MILTON, foram deduzidos de valores a receber por **DUQUE** junto a MILTON em razão de propina dos contratos vinculados às obras dos cascos replicantes¹⁰³.

MILTON apresentou o extrato da transferência para embasar as afirmações¹⁰⁴. Pela observação do extrato, vê-se que houve uma transferência, em 17/4/2013, no valor de USD 380 mil, para a conta da SANTA TEREZINHA LTD., no banco PICTET.

98 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ10, p. 107.

99 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ10, p. 109.

100 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 2 – INQ3, p. 2.

101 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 2 – INQ7, p. 2.

102 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ4, p. 60.

103 V. termo de colaboração nº 3 de MILTON.

104 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT30, p. 6.

Na residência de **DUQUE** foram apreendidas 132 quadros, inclusive de Guignard¹⁰⁵. Ainda, dentre os documentos apreendidos com **DUQUE**, consta um certificado de propriedade em nome dele de uma obra de Guignard. O documento tem o timbre da CULTURAL PINAKOTHEKE, com endereço na Rua São Clemente, 300, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, é datado de 25/2/2013 e está assinado por MAX PERLINGEIRO¹⁰⁶. Estes elementos corroboram as afirmações de MILTON. Embora MILTON não tenha reconhecido, dentre as obras apreendidas com **DUQUE**, aquela que afirmou ter adquirido para **DUQUE** com recursos de propina, há fortes indícios, sobretudo diante do certificado de propriedade mencionado, que a obra em questão é a indicada neste documento, e esta obra está dentre aquelas apreendidas com **DUQUE**¹⁰⁷.

Na DIRPF de **DUQUE** ano-calendário 2013, há menção a obras de arte no valor de R\$ 80 mil¹⁰⁸, bem inferior ao valor de aquisição do quadro em mesa.

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática do crime do art. 1º da Lei 9613/98 por **DUQUE**, com o auxílio de MILTON, além de evasão de divisas (art. 22, p. único, Lei 7492/86).

4.5. Pagamento por MILTON de reforma de apartamento em nome de LUIZ EDUARDO

O colaborador aduziu ter repassado valores de propina “devidos” a **DIRCEU** com origem nos contratos da ENGEVIX na obra CACIMBAS II e da **HOPE** e da **PERSONAL** para a construtora HALEMBECK, de MARCELO HALEMBECK, a fim de que esta executasse a reforma de um imóvel na Rua Estado de Israel, em São Paulo/SP, o qual está em nome de **LUIZ EDUARDO**. Os pagamentos teriam sido concretizados em espécie e também via transferências bancárias da JAMP para a HALEMBECK e envolveram um total de cerca de R\$ 1 milhão ou R\$ 1,2 milhão¹⁰⁹.

O imóvel está localizado na Rua Estado de Israel, 379, ap. 131, cf. matrícula anexa. Consta que foi adquirido por **LUIZ EDUARDO** da MATRE PARTICIPAÇÕES LTDA. por instrumento particular de 23/1/2012.

Analisando as informações do afastamento do sigilo bancário da JAMP, vê-se que ela transferiu à HALEMBECK ENGENHARIA LTDA. R\$

105 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ2, p. 54 e ss., e evento 1 – INQ3, p. 1/74.

106 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ9, p. 66.

107 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ2, p. 83.

108 Autos 5014721-44.2015.4.04.7000, evento 1 – INQ1, p. 14.

109 V. termos de colaboração nºs 15 e 16 de MILTON.

278.515,07 no período de 16/11/2009 a 15/9/2011. Isso corrobora as afirmações de MILTON. A diferença entre as datas das transferências e do registro da aquisição podem indicar que **LUIZ EDUARDO** já fosse proprietário de fato do imóvel antes do registro ou mesmo possível uso da MATRE para fins ilícitos.

O cruzamento dos registros de ligações telefônicas atesta o vínculo de MILTON com a MARCELO¹¹⁰.

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática do crime do art. 1º da Lei 9613/98 por **DIRCEU e LUIZ EDUARDO**, com o auxílio de MILTON.

4.6. Pagamentos de fretes de avião por MILTON em favor de DIRCEU

O colaborador MILTON reconheceu ter efetuado pagamentos de faturas de fretes de avião, cujo serviço era prestado pela FLEX AERO TAXI AÉREO LTDA., em favor de **DIRCEU** e a pedido deste e de **LUIZ EDUARDO** e **ROBERTO MARQUES**. Informou o colaborador que os pagamentos ocorriam mediante cobranças da JD ASSESSORIA a custo reduzido, sendo que o valor restante era pago em espécie por MILTON, com recursos originados de propina que “cabia” a **DIRCEU** das empresas **HOPE** e **PERSONAL**¹¹¹.

A partir do afastamento do sigilo bancário da JD, vê-se que há pagamentos à FLEX AERO em duas oportunidades: R\$ 78 mil em 14/10/2010 e R\$ 54.532,68 em 26/3/2012. Isso corrobora as afirmações de MILTON no sentido de que **DIRCEU** usava serviços da empresa e permite inferir, mormente diante de todos os demais elementos expostos nesta peça, que há evidência de que MILTON tenha mesmo pago parte dos fretes com dinheiro de propina destinado a **DIRCEU**.

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática do crime do art. 1º da Lei 9613/98 por **DIRCEU**, com o auxílio de **LUIZ EDUARDO, ROBERTO MARQUES** e MILTON.

4.7. Pagamento de parte de aeronave por MILTON em favor de DIRCEU

O colaborador MILTON expôs ter pago parte (50%) de uma aeronave

110 P. 34 da manifestação policial (evento 1- INIC1).

111 V. termo de colaboração nº 14 de MILTON.

Cessna, modelo 560XL, prefixo PT-XIB, em favor de **DIRCEU** e a pedido deste. O pagamento, informou MILTON, foi feito pela JAMP por transferência bancária para conta da AVANTI, empresa proprietária do avião. A aquisição, ressaíu MILTON, ocorreu em 7/2011, pelo valor de R\$ 1.071.193,00. A origem do valor consistia em propina “devida” a **DIRCEU** em razão de propinas do contrato da ENGEVIX na obra CACIMBAS II e também dos contratos da **HOPE** e da **PERSO-NAL**¹¹².

MILTON apresentou um “memorando de entendimentos” para embasar as afirmações¹¹³. O documento foi celebrado pela JAMP e pela AVANTI. Por ele, a JAMP adquire 50% da parte ideal da aeronave pelo valor de R\$ 2.445.275,00, a serem pagos em três parcelas. O instrumento, de 1º/7/2011. A JAMP é representada por JOSÉ ADOLFO; a AVANTI, por JÚLIO BELARDI DE ALMEIDA CAMARGO, filho de JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, e FRANCO CLEMENTE PINTO.

A partir do afastamento do sigilo bancário da JAMP, constata-se que houve um pagamento com origem na empresa em favor da AVANTI EMPREEN-DIMENTOS S.A. no valor de R\$ 1.071.193,00 em 7/7/2011.

Corroboram que **DIRCEU** era proprietário de fato de parte da aeronave as declarações de outro colaborador, ALBERTO YOUSSEF. YOUSSEF revelou que **DIRCEU** usava um avião Citation Excel, que seria de propriedade de JÚLIO CAMARGO. O Citation é um modelo produzido pela Cessna. A referência de YOUSSEF a JÚLIO CAMARGO, infere-se, deu-se porque, conforme informou MILTON, as despesas do avião seriam pagas por JÚLIO. Em uma pesquisa na internet, encontram-se referências de que **DIRCEU** usava o avião de prefixo PT-XIB na mesma época da aquisição pela JAMP¹¹⁴. Aliás, como ressaíu MILTON, o negócio chegou a ser desfeito e um dos motivos, afirmou ele, foi o fato de **DIRCEU** ter sido visto por jornalistas usando a aeronave. Também corroboram as assertivas de MILTON o fato de a devolução dos valores referentes ao negócio ter ocorrido em parte por transferências de conta da PIEMONTE EMPREEN-DIMENTOS LTDA., empresa usada por JÚLIO CAMARGO para lavar dinheiro. Neste sentido, as anotações entregues por MILTON das quais constam que a PIEMONTE teria devolvido R\$ 200 mil referentes ao negócio¹¹⁵. A partir do afastamento do sigilo bancário da JAMP, confirma-se que houve uma transferência em 29/8/2011 no valor de R\$ 200 mil da PIEMONTE para a JAMP.

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática do crime do

112 V. termo de colaboração nº 13 de MILTON.

113 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT31, p. 2/7.

114 Ex.: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/eu-digo-que-o-problema-do-brasil-e-o-excesso-de-liberdade-de-jose-dirceu/>; <http://jornalsportnews.blogspot.com.br/2011/06/proxima-saida.html>.

115 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT31, p. 8.

art. 1º da Lei 9613/98 por **DIRCEU**, com o auxílio de MILTON e JOSÉ ADOLFO.

4.8. Aquisição por MILTON de imóvel de filha de DIRCEU gravado com cláusula de inalienabilidade

Também conforme MILTON, outra forma de repasse de propina com origem em contratos da obra CACIMBAS II e de contratos da HOPE e da PERSONAL envolveu a aquisição, pela JAMP, em 5/2012, de um imóvel de CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA, filha de **DIRCEU**, a pedido deste, pelo valor de R\$ 500 mil, o qual foi transferido de conta da JAMP para conta bancária de CAMILA. Ocorre que o imóvel possuía cláusula de inalienabilidade registrada em cartório¹¹⁶.

No contrato de compra e venda do imóvel, de 22/5/2012, figura como representante da JAMP JOSÉ ADOLFO. Também, consta pagamento a título de comissão pela venda em favor da **TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA.** e de **JÚLIO CÉSAR**, ex-sócio da **JD ASSESSORIA**, o que denota que este também teria recebido parte dos valores da propina com substrato no contrato¹¹⁷. Os extratos bancários apresentados por MILTON confirmam que houve o pagamento do valor¹¹⁸. O afastamento do sigilo bancário da JAMP também atesta a movimentação dos valores, em quatro transferências de R\$ 65 mil, R\$ 195 mil, R\$ 195 mil e R\$ 45 mil, no período de 25/5/2012 a 23/7/2012.

O fato de o imóvel contar com referida cláusula indica que o bem permaneceu na propriedade da filha de **DIRCEU**, não passando o negócio de uma simulação de doação de recursos advindos de propina.

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática do crime do art. 1º da Lei 9613/98 por **DIRCEU**, com a participação de **JÚLIO CÉSAR**, MILTON e JOSÉ ADOLFO.

4.9. Pagamento por MILTON de reforma de imóvel de DIRCEU

MILTON ressaíu ter contratado, no final de 2012, início de 2013, a arquiteta DANIELA LEOPOLDO E SILVA FACCHINI, para que ela executasse a reforma de um imóvel localizado em Vinhedo/SP, que seria utilizado como escritório e residência por **DIRCEU**. O imóvel, informou o colaborador, está em

116 V. termos de colaboração nºs 15 e 16 de MILTON.

117 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT32, p. 12/20.

118 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT32, p. 21/22, e evento 1 – OUT33, p. 1.

nome da **TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, de responsabilidade de **JÚLIO CÉSAR**, ex-sócio minoritário da **JD ASSESSORIA**. O valor para a reforma, de R\$ 1,3 milhão, teria origem em propina decorrente de contratos da obra CACIMBAS II e de contratos da HOPE e da PESSOAL. O montante teria sido repassado da conta de JOSÉ ADOLFO para a conta da arquiteta e "oficializado" como uma doação¹¹⁹.

O comprovante de recolhimento do ITCMD e respectivas guias de arrecadação referentes à doação¹²⁰, entregues por MILTON, comprovam o repasse do valor.

O cruzamento dos registros de ligações telefônicas atesta o vínculo de MILTON com a arquiteta¹²¹.

Cf. cópia da matrícula anexa, o imóvel está em nome da **TGS**. A **TGS** pertence a **JÚLIO CÉSAR**, ex-sócio da **JD**.

Esses elementos corroboram as afirmações de MILTON.

Diante disso, há elementos de prova a indicar a prática do crime do art. 1º da Lei 9613/98 por **DIRCEU**, com a participação de **JÚLIO CÉSAR**, MILTON e JOSÉ ADOLFO.

5. FUNDAMENTOS DAS MEDIDAS

5.1. Busca e apreensão

Ante o exposto verifica-se a necessidade e proporcionalidade da execução das medidas cautelares de busca e apreensão em relação a maior parte das pessoas indicadas no item "4.1" da manifestação da autoridade policial diante da presença de evidências da participação delas nos fatos delitivos, cf. acima exposto, e da pertinência da busca para apreender produtos dos crimes, objetos falsificados, como contratos ideologicamente falsos, instrumentos usados para a prática dos crimes ou a eles destinados e objetos e demais elementos, notadamente documentos, que possam auxiliar na elucidação dos delitos, na forma do art. 240, § 1º, "b", "c", "d", "e" e "h", CPP. Ademais, a medida também se mostra pertinente com a finalidade de prender as pessoas indicadas no próximo tópico (art. 240, § 1º, "a", CPP).

Em relação à **VILASECA ASSESSORIA DE ARTE LTDA.**, incluída na

119 V. termos de colaboração nºs 15 e 16 de MILTON.

120 Autos 5030136-67.2015.4.04.7000, evento 1 – OUT32, p. 8/10.

121 P. 33 da manifestação policial (evento 1- INIC1).

medida pela manifestação da autoridade policial do evento 6, descobriu-se que uma obra de arte que teria sido adquirida em favor de **DUQUE** pela HAYLEY DO BRASIL estaria em depósito junto com outras na VILASECA e que há indícios do emprego de artifício para ocultá-las, de sorte que a execução da medida de busca e apreensão neste local também se mostra pertinente.

De outro lado, também se mostra necessária e relevante a investigação a execução de medidas cautelares de busca e apreensão no endereço comercial da **EDITORA 247 LTDA** (CNPJ 12.867.382/0001-34), bem como nos endereços profissional e residencial de **LEONARDO DE REZENDE ATTUCH** (CPF 385.628.981-04), a serem levantados pela Polícia Federal mediante as diligências de campo necessárias. Da mesma forma que a **GOMES E GOMES**, viu-se que a **EDITORA 247 LTDA** também figurou como recebedora de valores ilícitos, por determinação de **JOÃO VACCARI**, até o final do ano de 2014.

Por outro lado, entende-se que é o caso de excluir da Busca e Apreensão a empresa **DIBUTE SOFTWARE LTDA.** da medida. A empresa foi incluída pela autoridade policial como objeto da medida por pertencer ao **GRUPO CONSIST**. Embora a **DIBUTE** integre o grupo, não se identificou, até agora, causa suficiente para inferir que ela foi usada no esquema. Veja-se que, a partir do afastamento dos sigilos fiscal e bancário da JAMP, foi possível identificar que apenas as outras três empresas do grupo citadas figuraram como contratantes da JAMP e depositantes nas contas desta

Assim sendo, o Ministério Público Federal requer a expedição de **mandados de busca e apreensão criminal** nos endereços das empresas **MULTITEK ENGENHARIA LTDA., LUIS ALFEU ALVES DE MENDONÇA, HOPE RECURSOS HUMANOS LTDA., RAUL ANDRES ORTUZAR RAMIREZ, ROGÉRIO PENHA DA SILVA, PERSONAL SERVICE, ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, GRUPO CONSIST (CONSIST SOFTWARE LTDA., CONSIST BUSINESS SOFTWARE LTDA. e SWR INFORMÁTICA LTDA.), PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT, VALTER SILVÉRIO PEREIRA, FLEX TÁXI AÉREO, TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO, JÚLIO CESAR DOS SANTOS, FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES HOURNEAUX DE MOURA, OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO, JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, ROBERTO MARQUES, ZAIDA SISSON DE CASTRO, CÁSSIA GOMES** e sede da **GOMES & GOMES PRODUÇÃO DE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA., MANZOLLI & OLIVEIRA LTDA., MANZOLLI CONSULTORIA EMPRESARIAL, MARIA ALICE VIEIRA e TRAJETÓRIAS COMUNICAÇÃO, CULTURA E MEMÓRIA LTDA., MARTA COERIN, VILASECA ASSESSORIA DE ARTE LTDA; EDITORA 247 LTDA e LEONARDO DE REZENDE ATTUCH**, com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e

outras provas encontradas relacionadas aos crimes corrupção passiva e ativa, fraude em licitações, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente mas não limitado a:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, contratos, notas fiscais e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação, notadamente aqueles que digam respeito à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

b) HD's, laptops, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

c) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou US\$ 25.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e

d) objetos de luxo, a exemplo de obras de arte, relógios e joias de elevado valor, desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

5.2. Prisão preventiva

A medida de prisão preventiva justifica-se em relação às pessoas indicadas no item "4.2" da manifestação da autoridade policial para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (art. 312, *caput*, CPP).

Quanto à garantia da ordem pública, a medida se funda na periculosidade e risco de reiteração delitiva em concreto. Há evidências de que os envolvidos eram integrantes da organização criminosa de que se trata, e, nesta qualidade, dedicaram-se à prática dos crimes, dentre outros, de corrupção passiva e lavagem de ativos num contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada. A jurisprudência em geral tem admitido a possibilidade da prisão preventiva em casos similares. Assim, p. ex.:

"(...). 5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que constitui motivo idôneo para a manutenção da custódia a periculosidade do agente, evidenciada pelo

modus operandi da conduta praticada. Além disso, "se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como (...) a periculosidade e risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP". STF, RHC 121.399, 1ª T., j. 10/6/2014.

Lembrem-se ademais os fundamentos exarados pelo E. TRF4 quando da manutenção das prisões preventivas de ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA (HC 5021362-33.2014.404.0000, 8ª T., j. 24/9/2014; e HC 5005979-15.2014.404.000, 8ª T., j. 9/4/2014), além daqueles mencionados pelo E. STJ, ao negar a ordem em favor de um subordinado de ALBERTO YOUSSEF (HC 302.605, 5ª T., j. 25/11/2014).

Também, a periculosidade de que se cuida não se adstringe aos crimes praticados com violência. Como bem destacado por r. Juiz Sérgio Moro na decisão que decretou a prisão preventiva de MILTON, ao citar Edwin Sutherland, estudioso dos "crimes de colarinho branco", "*crimes de colarinho branco podem ser tão ou mais danosos à sociedade ou a terceiros que crimes praticados nas ruas*". Com efeito, no caso em exame, a periculosidade em concreto da conduta dos agentes ressaí da complexidade e dimensões dos fatos, com reflexos de extrema nocividade dos efeitos provocados pela infiltração e atuação de um grupo criminoso gigantesco numa das maiores empresas públicas do país, implicando no pagamento de propina e prejuízo nunca antes vistos.

Há elementos de que **DIRCEU**, como integrante do núcleo político da organização, dedica-se ao esquema pelo menos desde 2003/2004, cf. relatou MILTON¹²². Ainda, existem evidências de que ele vem se dedicando às práticas ilícitas até recentemente. Neste sentido, cite-se que as contas da **JD ASSESSORIA** receberam créditos da UTC¹²³, uma das empreiteiras participantes do Cartel que operou em detrimento da Petrobras, até bem pouco tempo atrás (até 22/10/2014), ou seja, em época bem posterior à deflagração da "Operação Lava-Jato". Cf. visto acima, há elementos de prova no sentido de que os recebimentos em favor de **DIRCEU** provenientes das construtoras cartelizadas tinham origem em propina decorrente de contratos da Petrobras.

Não fosse isso, há que se destacar que a **JD** continuou recebendo recursos com indícios de origem ilícita mesmo após **DIRCEU** ser preso em razão do "Mensalão", como aqueles oriundos da JAMP, cujo contrato que serviu de

122 V. termo de colaboração nº 25 de MILTON.

123 Autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 24 – PET1, p. 35/42.

causa a justificar os repasses o próprio contratado (MILTON) reconheceu ter se cuidado de simulação. Tudo isso é forte indicativo de persistência em prática delitiva, pelo que se pode concluir que, mesmo já tendo sofrido punição do Estado por fatos criminosos, ainda optou **DIRCEU** por continuar praticando delitos, a partir do que se pode inferir igualmente que, solto, irá persistir nas práticas.

Esclareça-se que **DIRCEU**, no intuito de afastar eventual decretação de sua prisão por risco à ordem pública, afirmou que encerrou as atividades da **JD**¹²⁴. Esta circunstância, contudo, não é apta ao fim a que se propõe. Isso porque, como apurado nos autos, o pagamento de propina ocorrida não só por meio de movimentações bancárias entre empresas com base em contratos de prestação de serviços fictícios, mas também mediante pagamentos em espécie e em altas quantias, de acordo com o que revelado por MILTON. E, como se verá nos tópicos específicos a **FERNANDO MOURA** e **OLAVO**, os quais, afirmou MILTON, recebiam propina em espécie no interesse de **DIRCEU**, há registros de entrada de **OLAVO** até maio deste ano na residência de MILTON, sendo que MILTON ressaltou que entregava dinheiro em espécie a outros agentes do esquema em sua residência. Digno de menção, ainda, que há registro de visita de **LUIZ EDUARDO**, irmão de **DIRCEU**, à residência de MILTON em 28/7/2014. Em suma, o encerramento da **JD** não indica, necessariamente, o estancamento dos delitos. Adicione-se que há indícios de pagamentos de vantagens ilícitas a **DIRCEU** mesmo em sua conta e isso até passado bem recente. Mencione-se o e-mail trocado por MILTON com terceira pessoa em que ele indica conta para depósito de valores em favor de **DIRCEU**. Embora o e-mail refira à TED ocorrida em 13/2/2014, a mensagem é de 12/12/2014, a indicar a contemporaneidade do relacionamento de MILTON, operador de propina da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, e **DIRCEU**.

Também se destaque que empresas apontadas por MILTON como pagadoras de propina ao grupo político de **DIRCEU** possuem contratos ainda ativos com a PETROBRAS. É o caso da **HOPE** e da **PERSONAL**, que tem contratos com a estatal com prazo de vencimento em 2017.

FERNANDO MOURA, apontam as evidências, integrava o grupo de **DIRCEU** no núcleo político da organização. Conforme ressaltou MILTON, **FERNANDO MOURA** "representava" **DIRCEU** nos interesses deste em recebimentos de propina na Diretoria de Serviços da estatal. **FERNANDO MOURA** tinha a função de receber pagamentos em favor de **DIRCEU** já desde os anos de 2003/2004, antes de MILTON começar a atuar para o grupo, segundo MILTON. MILTON apontou que efetuou pagamentos em espécie a **FERNANDO**. A corro-

124 Autos 5003917-17.2015.404.7000, evento 40.

borar a versão de MILTON, há registros de ligações trocadas entre MILTON e **FERNANDO MOURA** até 6/5/2013. Mas se ressaltar a atualidade e o risco em concreto de prática reiterada dos delitos por parte de **FERNANDO MOURA** o fato de que ele, segundo informou MILTON, atuava com seu irmão **OLAVO**. E há registros bem recentes de visitas de **OLAVO** à residência de MILTON (até 13/5/2015), sendo que o próprio MILTON afirmou que entregava dinheiro em espécie a integrantes do grupo na sua residência, além de registros de ligações telefônicas entre MILTON e **OLAVO** (até 9/12/2014).

De acordo com o dito por MILTON, tanto **FERNANDO MOURA** como **OLAVO** recebiam recursos em espécie da **HOPE**, p. ex. E, como visto acima, a **HOPE** mantém contratos com a PETROBRAS para vigorar até 2017.

RAUL, há evidências, tenha participado do esquema, na qualidade de integrante do núcleo empresarial do esquema, como sócio-diretor da **HOPE**, desde os anos de 2003/2004, cf. ressaltar MILTON. **RAUL**, apontou MILTON, entregava dinheiro em espécie na residência de MILTON para ser repassado aos demais integrantes da organização. Efetivamente, há vários eventos de ligações telefônicas em que, após manter contato com **RAUL**, MILTON fala com VACCARI, outro destinatário dos recursos, isso entre os anos de 2011 e 2014. Os contatos entre eles encerra logo após a deflagração da "Operação Lava-Jato".

O mesmo se diga em relação a **ROGÉRIO**, outro sócio-diretor da **HOPE**. A sinalizar o temor de risco concreto de reiteração delitiva em relação a ele, destaque-se que foram identificados vários registros de chamadas entre ele e MILTON até período recente (até 1º/7/2014).

Como visto, a **HOPE** tem contratos com a PETROBRAS com vencimento até 2017. Ademais, cf. informação da autoridade policial, **RAUL** e **ROGÉRIO** ainda mantêm vínculos de direção com a empresa, no que se infere a possibilidade em concreto de persistirem nos delitos.

Além da presença dos fundamentos para a prisão preventiva das pessoas acima arroladas, o MPF compreende que também existem fundamentos para a medida em relação a **OLAVO**, **ROBERTO MARQUES**, **ARTHUR** e **LUIS ALFEU**.

OLAVO, como frisado mais acima, integrava o grupo de **DIRCEU** no núcleo político da organização. Há registros de visitas de **OLAVO** a MILTON em período muito recente, a corroborar a afirmação de MILTON de que entregava propina em espécie a **OLAVO**, inclusive no interesse de **DIRCEU**. A partir disso infere-se que **OLAVO** tem se dedicado às práticas ilícitas a longo tempo e até bem pouco tempo atrás, a atestar o receio de reiteração delitiva.

ROBERTO MARQUES, também conhecido como “BOB”, afirmou MILTON, era assessor de **DIRCEU** e fez pedidos de propina a MILTON no interesse de **DIRCEU**. Há registros de ligações telefônicas de **ROBERTO** com MILTON até pouco tempo atrás (até 11/2014), além de registros de visitas de **ROBERTO** a MILTON no período de 3/4/2014 a 27/11/2014, o que indica o vínculo recente de **ROBERTO** com o operador, a corroborar a afirmação de MILTON de que entregava dinheiro em espécie na sua residência também a **ROBERTO**. Aliás, a corroborar o vínculo próximo de **ROBERTO MARQUES** com o grupo de **DIRCEU**, veja-se que, na visita identificada de **LUIZ EDUARDO** à residência de MILTON, **LUIZ EDUARDO**, irmão de **DIRCEU**, estava utilizando o mesmo veículo que fora utilizado por **ROBERTO** em outra visita a MILTON.

Por fim, a situação de **ARTHUR** é muito semelhante à de **RAUL ARTHUR**, na qualidade de integrante do núcleo empresarial da organização, como sócio-administrador da **PERSONAL**, indicou MILTON, também pagava propinas aos demais integrantes do grupo e o fez na residência de MILTON. Efetivamente, há vários eventos de ligações telefônicas em que, após manter contato com **ARTHUR**, MILTON fala com VACCARI, outro destinatário dos recursos, isso entre os anos de 2011 e 2014. Os contatos entre eles encerra logo após a deflagração da “Operação Lava-Jato”.

A **PERSONAL** ainda mantém contratos com a PETROBRAS, alguns com prazo de vencimento em 2016¹²⁵.

Também se mostra justificada a decretação da prisão preventiva de **LUIS ALFEU**, sócio-administrador da **MULTITEK** e responsável por utilizar-se de **MILTON** para efetuar o pagamento de vantagens indevidas à Diretoria de Serviços da Petrobras, no interesse de contratos celebrados pela **MULTITEK** com esta Estatal. Há evidências de que **LUIS ALFEU** celebrou contratos ideologicamente falsos com a JAMP para repasses de propinas, do que se extrai o receio acima indicado.

Outrossim, insta destacar que a prisão preventiva dos representados se funda, ainda, na conveniência da instrução criminal, dada a existência nos autos de elementos que demonstram que eles, para a consecução dos delitos em comento, valeram-se de expedientes no sentido de ocultar e dificultar a atuação do aparato de investigação penal, como o uso de empresas regularmente constituídas e de terceiros para a prática dos delitos. O juízo de risco à instrução criminal também se funda, no caso de **DIRCEU**, na circunstância de que apresentou documentos ideologicamente falsos, no caso, os contratos de prestação de serviços simulados, para tentar justificar o recebimento das pro-

125 Cf. consulta ao site da PETROBRAS:

<http://sites.petrobras.com.br/minisite/acessoainformacao/licitacoes-e-contratos/contratos/>.

pinas, numa tentativa de iludir as autoridades públicas responsáveis pela investigação, além do próprio Juízo.

A custódia preventiva das pessoas acima nominadas, diante da alta probabilidade de que persistam com as atividades criminosas ora relatadas, também é imprescindível para a garantia da ordem pública, a fim de interromper a prática delitativa habitual, mormente em relação ao pagamento/recebimento de propinas em decorrência de contratos com a Administração Pública Federal.

Ante o acima exposto, o Ministério Público Federal requer sejam decretadas medida cautelares de prisão preventiva de:

1. **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA,**
2. **ROBERTO MARQUES,**
3. **FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES HOURNEAUX DE MOURA,**
4. **OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO,**
5. **ROGÉRIO PENHA DA SILVA,**
6. **RAUL ANDRES ORTUZAR RAMIREZ,**
7. **LUIS ALFEU ALVES DE MENDONÇA, e**
8. **ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA.**

Ressalve-se que, na situação dos envolvidos aqui mencionados, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão para o propósito em questão, mormente quando se tem em vista que o esquema atuava mediante pagamentos significativos de propina em espécie.

5.3. Prisão temporária

Também se justifica a medida de prisão temporária em relação a algumas das pessoas indicadas no item "4.3" da manifestação policial com fundamento no art. 1º, I e III, "I", Lei 7960/89.

PABLO e **VALTER** são dirigentes do **GRUPO CONSIST**. Há créditos das empresas do grupo em favor da JAMP até pouco tempo atrás (até 3/11/2014). A prisão temporária justifica-se para se evitar que, na qualidade de dirigentes das empresas e integrantes do núcleo empresarial da organização, interfiram na colheita das provas e esclarecimento que se façam necessários

posteriormente ao cumprimento de mandado de busca e apreensão. O temor funda-se na circunstância em concreto de já ter o grupo se valido de contrato ideologicamente falso com a JAMP para justificar o repasse das propinas, indicando o uso de expedientes com o intuito de iludir as autoridades públicas, no que se conclui que, soltos, podem prejudicar as medidas investigativas necessárias ao deslinde do caso envolvendo as empresas do grupo.

LUIZ EDUARDO é irmão de **DIRCEU**. **LUIZ EDUARDO**, como visto, figurou como testemunha em contratos de prestação de serviços da **JD ASSESSORIA** com a ENGEVIX com indícios de serem simulados. Há, por parte dele, igualmente, emprego de artifícios coma finalidade de iludir a prática dos delitos praticados por meio da empresa da qual era sócio. Existe receio, portanto, de, solto, interfira na colheita de provas que se façam necessárias posteriormente ao cumprimento de mandado de busca e apreensão cuja finalidade é elucidar a práticas de crimes pela **JD ASSESSORIA**.

Já **JÚLIO CÉSAR** é ex-sócio da **JD** e sócio da **TGS**. Igualmente, há receio de que, na qualidade de responsável por empresa na qual será cumprido mandado de busca e apreensão venha a interferir na colheita de provas daí decorrentes. O temor aqui se justifica sobretudo porque ele integrou os quadros da **JD**, empresa que tinha suas atividades em boa parte dirigidas para práticas ilícitas. Ademais, **JÚLIO CÉSAR** figurou como intermediador de contrato de compra e venda de imóvel de filha de **DIRCEU**, instrumento em relação ao qual há fundadas suspeitas de ser ideologicamente falso.

Do mesmo modo, justifica-se a prisão temporária de **LEONARDO ATUCH** responsável por receber, por indicação de JOÃO VACCARI e por intermediário da **EDITORA 247**, recursos ilícitos da **CONSIST** via JAMP. Para tanto, também foram emitidas notas fiscais “frias” e isso em período recente (até 10/12/2014).

Diante dos fatos supramencionados, têm-se como presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária, por imprescindível às investigações do inquérito policial, bem como por existirem fundadas razões – autoria e materialidade – da prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “I”, da Lei nº 7.960/89.

Nesse sentido, embora o crime de organização criminosa não esteja previsto no rol do artigo 1º, inciso III, da Lei da Prisão Temporária, deve-se lembrar que este crime somente passou a ser previsto a partir da edição da lei 12.850/2013. De toda forma, estando previsto naquela lei o crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa), não há razão para não se considerar aí incluído o delito de organização criminosa, que nada mais é senão uma espécie ou tipo daquele. Não haveria razoabilidade, ademais, na interpretação de

excluir a organização criminosa (delito mais grave) das hipóteses autorizativas da prisão temporária, restringindo-a somente à associação criminosa (crime menos grave).

In casu, faz-se cabível a realização de diligências investigatórias complementares para a obtenção de mais provas acerca da materialidade dos delitos em tela, mormente tendo em vista que os pagamentos efetuados pela empresa e seus diretores a título de propina era realizado em espécie.

Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Assim, havendo suficientes indícios de materialidade e autoria delitiva, presentes os requisitos legais, absolutamente cabível a decretação de prisão temporária de:

1. **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA**
2. **PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT**
3. **VALTER SILVÉRIO PEREIRA**
4. **JÚLIO CESAR DOS SANTOS**
5. **LEONARDO ATUCH**

5.4. Condução coercitiva

A medida de condução coercitiva justifica-se **parcialmente** em relação às pessoas indicadas no item "4.4" da manifestação policial com fundamento na necessidade de resguardar a efetividade da colheita da prova oral, sobretudo porque se está diante de integrantes de organização muito bem estruturada, o que gera o risco de que venham, por composição de versões, prejudicar os esclarecimentos futuros sobre fatos decorrentes das medidas de busca e apreensão. No caso dos autos, esse temor é concretamente inferido a partir da constatação do uso recorrente pelos integrantes do grupo de artifícios, como contratos simulados, para o repasse dos valores ilícitos.

A par do cumprimento das medidas cautelares supracitadas, revela-se no presente caso necessária, adequada e proporcional a condução coercitiva de **CÁSSIA GOMES** e **MARTA COERIN**.

CÁSSIA GOMES é responsável pela **GOMES E GOMES**, empresa que

recebeu recursos com indícios de ilicitude com base na expedição de notas fiscais “frias”.

Já **MARTA**, foi indicada como pessoa emissária de **DUQUE** responsável por recolher dinheiro em espécie com MILTON. Pesa sobre ela o fato de estar envolvida também com a prática de artifícios para iludir as autoridades públicas em relação a pagamentos de propina.

Sobre a medida cumpre-se salientar que, com fulcro no art. 3º do CPP e art. 798 do Código de Processo Civil, afigura-se possível determinar a condução coercitiva de investigados enquanto medida cautelar decorrente do poder geral de cautela dos magistrados. Seria uma medida cautelar pessoal substitutiva das prisões processuais, embora não expressamente prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Calha destacar que a condução coercitiva mostra-se mais branda que outras medidas cautelares, como a prisão preventiva e até mesmo a prisão temporária. A condução coercitiva seria corolário da aplicação do brocardo de que *in eo quod plus est semper inest et minus* (“quem pode o mais, pode o menos”; ou “naquilo em que está o mais sempre se inclui o menos”).

Tal providência é usualmente empregada quando da deflagração de operações policiais, diante da necessidade de acautelar a coleta probatória durante a deflagração.

A aplicação da condução da coercitiva já foi apreciada pelo E. STF:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. **CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS.** PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana-

na e e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (...) (HC 107644, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011)

Conforme aresto acima transcrito, a condução coercitiva de suspeito ou investigado à Delegacia de Polícia prescinde inclusive de mandado judicial pois tal providência se insere nos poderes de investigação da autoridade policial (poderes implícitos), inserindo-se dentro das atribuições constitucionalmente estabelecidas à polícia judiciária (CF, art. 144, §4; CPP, art. 6, incisos II a VI).

Assim, a condução não se confunde com qualquer forma de prisão cautelar, mas é consequência do poder-dever policial de determinar o comparecimento de pessoas à delegacia para a tomada de depoimentos.

Não obstante, na medida em que não há óbice à condução coercitiva de investigados com a prévia anuência do Poder Judiciário, **requer** o Ministério Público Federal a expedição de mandados de condução coercitiva de **CÁSSIA GOMES** e **MARTA COERIN**.

5.5. Bloqueio de valores

Pertinente, do mesmo modo, o bloqueio de valores justifica-se **parcialmente** em relação às pessoas indicadas no item "4.5" da manifestação da autoridade policial com fundamento nos arts. 125 e 132 do CPP e 4º da Lei 9613/98 e com o intuito de privá-las dos produtos das atividades criminosas, em relação às quais há relevante fundamento de participação nos ilícitos. Requer-se, assim, tais bloqueios sejam deferidos por este Juízo, via BACENJUD, assim como o bloqueio das contas

Requer-se, contudo, que em relação a **ZAIDA** a medida se restrinja aos valores recebidos da **JD ASSESSORIA**, no valor de R\$ 364.398,00.

Ademais, requer-se a inclusão na medida das contas da **GOMES E GOMES, EDITORA 247** e **LEONARDO ATTUCH**, haja vista que tais pessoas tiveram participação direta nos fatos, limitado o bloqueio aos valores com indício de origem ilícita, ou seja, de R\$ 120 mil no caso de cada um dos envolvidos. Em relação à **EDITORA 247** e a **LEONARDO**, requer-se seja considerado o valor global de R\$ 120 mil em relação à soma dos valores encontrados nas contas de ambos.

5.6. Sequestro de imóveis

A medida de bloqueio de valores justifica-se em relação às pessoas indicadas no item "4.6" da manifestação policial com fundamento nos arts. 125 e 132 do CPP e 4º da Lei 9613/98 e com o intuito de privá-las dos produtos das atividades criminosas, em relação às quais há relevante fundamento de participação nos ilícitos.

Com efeito, há evidências de que os bens foram adquiridos com proveitos das práticas criminosas aqui expostas, cf. já mencionado ao longo da peça especificamente em relação a cada bem.

Só se ressalve que a matrícula do imóvel em nome da **TGS** possui o nº 16.728, cf. documento anexo, e não nº 1.728, cf. constou da manifestação da autoridade policial.

Ainda, cumpre-se destacar que o nº do apartamento de **LUIZ EDUARDO** localizado na Rua Estado de Israel que acabou constando na manifestação policial está incorreto. Constou apto 379. O correto é apto 131.

Ademais, quanto ao imóvel de **DIRCEU** e ao imóvel de **LUIZ EDUARDO** localizado na Rua Lamartine Belém Barbosa, nº 800, os indícios de sua aquisição com proveitos dos crimes constam do inquérito aberto para apurar as aquisições¹²⁶.

6. Outras diligências

Em complemento às medidas acima indicadas, requer o MPF seja a autoridade policial instada a proceder às seguintes diligências:

- a) MILTON disse que no escritório da **HOPE** em São Paulo havia registro de entrada e MILTON se identificava para acesso. Requer-se que por ocasião do cumprimento do MBA neste local sejam também extraídos os registros de entrada e acesso durante o ano de 2003 até hoje, se disponíveis;
- b) seja ouvida a arquiteta DANIELA FACCHINI sobre as reformas nos imóveis de **DUQUE** e **DIRCEU**, apresentando documentos que sejam pertinentes ao esclarecimento do fato; e
- c) consta de páginas na internet que a escultura de Frans Krajcberg teria sido apreendida com **DUQUE**. Observando os autos

126 Autos 5003917-17.2015.404.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

em que juntados os mandados de busca e apreensão cumpridos não há menção à apreensão. Requer-se que a autoridade policial esclareça isso, informando se efetivamente tal escultura foi apreendida.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

(DCHJ)